

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INOVAÇÃO

Taís Lima Vieira

Inovação no enfrentamento da violência política contra a mulher:
análise da Lei n. 14.192/2021 e Estudo de Caso

Juiz de Fora

2025

Taís Lima Vieira

Inovação no enfrentamento da violência política contra a mulher:

análise da Lei n. 14.192/2021 e Estudo de Caso

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito e Inovação, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito e Inovação

Orientadora: Prof^a. Dra. Joana de Souza Machado

Coorientadora: Prof^a. Dra. Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Vieira, Taís Lima.

Inovação no enfrentamento da violência política contra a mulher : análise da Lei n. 14.192/2021 e Estudo de Caso / Taís Lima Vieira. -- 2025.

92 f.

Orientadora: Joana de Souza Machado

Coorientadora: Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2025.

1. Lei n. 14.192/2021. 2. Violência política contra a mulher. 3. Gênero. I. Machado, Joana de Souza, orient. II. Hagino, Cora Hisae Monteiro da Silva, coorient. III. Título.

Taís Lima Vieira

Inovação no enfrentamento da violência política de gênero: análise da Lei 14.192/2021 e Estudo de Caso

Dissertação apresentada
ao Programa de Mestrado
em
Direito da Universidade
Federal de Juiz de Fora
como requisito parcial à
obtenção do título de
Mestre em Direito. Área
de concentração: Direito e
Inovação

Aprovada em 14 de março de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Joana de Souza Machado - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino
Universidade Federal Fluminense

Manoela Carneiro Roland
Universidade Federal de Juiz de Fora

Carla Appolinário de Castro
Universidade Federal Fluminense

Juiz de Fora, 10/03/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Joana de Souza Machado, Professor(a)**, em 26/03/2025, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **TAÍS LIMA VIEIRA, Usuário Externo**, em 01/04/2025, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Appolinario de Castro, Usuário Externo**, em 09/04/2025, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoela Carneiro Roland, Professor(a)**, em 10/04/2025, às 05:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CORA HISAE MONTEIRO DA SILVA HAGINO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **2284228** e o código CRC **7A33D037**.

Dedico este trabalho a Deus, aos meus avós maternos *in memoriam* e à minha mãe,
pela constante presença em minha vida, servindo de aconchego e transmitindo-me
paz de espírito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por permitir que eu ingressasse no programa de Mestrado da UFJF, por acompanhar minha trajetória até o presente momento, confortando-me e guiando-me durante a produção desta pesquisa.

Agradeço à minha mãe não só pela compreensão do quanto eu almejo o título de Mestre, como também pela parceria durante todo o período do programa. Agradeço por não ter me deixado desanimar diante de problemas alheios à minha vontade, por me apoiar incondicionalmente, por tomar como suas as minhas preocupações, por ser aconchego quando as coisas pareciam tortuosas.

Agradeço também à minha orientadora, Prof^a. Dr^a. Joana de Souza Machado, pelo zelo com que sempre demonstrou ter para comigo e com os outros colegas orientandos. Agradeço as discussões críticas realizadas que colaboraram para a construção de um olhar diferenciado a práticas de violência contra a mulher naturalizadas na sociedade brasileira. Agradeço a orientação e as referências bibliográficas compartilhadas que engrandeceram esta pesquisa.

Agradeço à minha coorientadora, Prof^a. Dr^a. Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino, da Universidade Federal Fluminense (UFF), que, mesmo distante geograficamente, mostrou-se tão presente na produção desta dissertação. Agradeço o aceite em participar desta construção como minha coorientadora, os conselhos e dicas, as sugestões de leitura que muito contribuíram para minha formação como pesquisadora. Agradeço, ainda, a paciência e todo o apoio que dedicou a mim.

À minha madrinha coruja, agradeço por torcer pelos meus sonhos como se seus fossem, por acreditar no meu potencial e estar ao meu lado em cada momento singular de minha vida.

“A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça à justiça em todo o lugar”.

Martin Luther King

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a Lei n. 14.192/2021, inovação legislativa no enfrentamento da violência política contra a mulher, com foco em sua aplicação por tribunais regionais eleitorais e tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral). Como objetivos específicos, pretende-se pontuar os detalhes da tramitação do projeto de lei que deu origem à Lei n. 14.192/2021, quais as propostas de emenda feitas e as justificativas dadas para aquelas que não foram aprovadas; mapear jurisprudência brasileira produzida após a publicação da referida lei de casos atinentes à violência política contra a mulher; realizar análise documental dos autos dos casos encontrados a partir das lentes dos estudos de gênero de Judith Butler e da compreensão da dominação masculina teorizada por Pierre Bourdieu, além de outros autores cujas obras são pertinentes à temática. Utilizou-se para o estudo a pesquisa bibliográfica e a análise documental de abordagem qualitativa dos processos encontrados no recorte geográfico estabelecido. Como resultado da pesquisa, no recorte de 4 de agosto de 2021 a 6 de outubro de 2024, um dos dados relevantes encontrados foi que, em todo o Brasil, ofereceram-se apenas 12 representações notificando sobre a possível prática de violência política contra a mulher. Ao final, infere-se que a Lei n. 14.192/2021 contribui para coibir, punir e combater a violência política contra a mulher, contudo, por si só, não é suficiente para eliminar tal prática. É imperioso, portanto, que sejam tomadas outras medidas para que, em conjunto com a referida lei, haja o combate à violência política contra a mulher e seja conquistada a igualdade entre homens e mulheres no âmbito da política.

Palavras-chave: Lei n. 14.192/2021; inovação e direitos humanos; violência política contra a mulher; gênero.

ABSTRACT

The general objective of this research is to verify, in practice, the effects of the application of Law 14.192/2021, which aims to punish, combat and curb conduct of political violence against women, in cases brought before the regional electoral courts and the higher courts (Federal Supreme Court, Superior Court of Justice and Superior Electoral Court). As specific objectives, the aim is to identify the details of how the bill that gave rise to Law 14.192/2021 was processed, which amendments were proposed and the justifications given for those that were not approved; to search for case law produced after the publication of this law on cases of political violence against women, to analyze the case files found through the lens of Judith Butler's gender studies and the understanding of male domination theorized by Pierre Bourdieu, as well as other authors whose works are relevant to the subject. The study used bibliographical research and qualitative documentary analysis of the processes found in the established geographical area. As a result of the research, in the period from August 4, 2021 to October 6, 2024, one of the relevant findings was that, in the whole of Brazil, there were only 12 reports of possible political violence against women. In the end, it can be inferred that Law 14.192/2021 contributes to curbing, punishing and combating political violence against women, however, it is not enough on its own to prevent political violence against women and achieve equality between men and women in politics.

Keywords: Law n. 14.192/2021; innovation and human rights; political violence against women; gender.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 –	Opinião dos entrevistados sobre que gênero o ambiente político favorece	27
Figura 2 –	Percentual de candidatas e candidatos nas eleições	29
Figura 3 –	Percentual de homens e mulheres eleitos	30
Figura 4 –	Esquema explicativo sobre a tramitação de uma representação	48
Figura 5 –	Demonstrativo dos estados brasileiros onde foram oferecidas representações	50
Quadro 1 –	Principais dados dos casos do Judiciário Brasileiro – ago./2021 a out./2024	53
Gráfico 1 –	Raça, orientação sexual e identidade de gênero das representantes	54

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Candidatas e eleitas por Unidade Federativa (UF)	51
---	----

LISTA DE SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
IBGE	Instituto de Geografia e Estatística
CEDAW	<i>Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women</i>
CF/88	Constituição Federal de 1988
PGE	Procuradoria Geral Eleitoral
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CP/40	Código Penal
CPP/41	Código de Processo Penal
OMV	Observatório da Mulher contra a Violência
PL	Projeto de lei
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TER	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	O GÊNERO MULHER	17
2.1	A TEORIA DA DOMINAÇÃO MASCULINA	22
2.2	AVANÇOS NA LEGISLAÇÃO E NA JURISPRUDÊNCIA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	30
2.3	CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA	35
3	ANÁLISE DA LEI N. 14.192/2021 E DE SEU PROCESSO DE FORMAÇÃO	38
3.1	ANÁLISE DE DADOS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA	46
3.2	ESTUDO DE CASO: PROCESSOS ENCONTRADOS NO TRE/MG	61
3.2.1	Processo denominado P1	61
3.2.2	Processo denominado P2	64
3.2.3	Processo denominado P3	72
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	80
	REFERÊNCIAS	84

1 INTRODUÇÃO

A motivação para a realização desta pesquisa advém de um contínuo em minha trajetória acadêmica e profissional. Após minha formação como Bacharela em Direito e aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, realizei um curso de prática em direito previdenciário. Tinha a intenção de atuar nessa área para atuar na defesa dos direitos de pessoas necessitadas, contribuir com a melhoria de suas condições de vida e assim o fiz. Inscrevi-me também como membro das Comissões de Direitos Sexuais e de Gênero e da Mulher Advogada, da OAB, subseção de Juiz de Fora, Minas Gerais. Isso porque crescia meu interesse em defender direitos de pessoas vulneráveis de uma sociedade machista e contrárias a quaisquer formas de identidade que fujam ao padrão binário e heterossexual.

Fui aprovada para cursar a Pós-graduação em Relações de Gênero e Sexualidades: perspectivas interdisciplinares, ofertada pela Faculdade de Educação da Universidade Federal de Juiz de Fora. Nessa especialização, tive trocas significativas para compreender como se desenvolve a violência de gênero e sexual no pensamento dos indivíduos de uma determinada sociedade e aprofundi os conhecimentos acerca do tema na literatura. Dessa forma, já estava integrada nessa temática quando surgiu a oportunidade de prestar o processo seletivo de Mestrado em Direito e Inovação na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG. A discussão acerca da violência política contra mulheres é temática em voga no âmbito internacional e tem ganhado enfoque no Brasil, nos últimos anos.

Em 4 de agosto de 2021, foi promulgada a Lei n. 14.192, com fim de estabelecer normas direcionadas ao combate a essa violência política (Brasil, 2021b). A legislação é uma inovação recente, de modo que se faz necessário analisar as circunstâncias sob as quais ela foi criada, quem foram os sujeitos envolvidos no processo de elaboração do texto, o seu conteúdo e se este possui condições de produzir maior igualdade política de tratamento e de coibir condutas que violentem a mulher em atividade política. Encontrei nessa lei uma oportunidade de pesquisa em Direito voltada a conquista de igualdade de direitos entre homens e mulheres, um assunto que sempre muito me interessou.

A matéria carece maior debate no país para que se conquiste um tratamento menos desigual entre homens e mulheres, uma vez que a discriminação de gênero

tem se mostrado cada vez mais presente no cenário político. Por essa razão, justifica-se a realização de tal pesquisa, que trata de tema de suma importância na luta feminista de direitos. A reação a essa violência deve ser imediata e feita por várias vias, inclusive a da pesquisa.

Busca-se, como objetivo geral desta pesquisa, analisar a Lei n. 14.192/2021, inovação legislativa no enfrentamento da violência política contra a mulher, com foco em sua aplicação por tribunais regionais eleitorais e tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral). Inicialmente, realizei¹ uma busca no banco de dados dos *sítes* dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Supremo Tribunal Federal (STF) e do portal Jusbrasil à procura de demandas judiciais que tenham sido propostas com fundamento na referida lei.

Como recorte temporal para busca de processos atinentes ao tema, determinei o período de 4 de agosto de 2021, data da publicação da Lei n. 14.192/2021, a 6 de outubro de 2024, data em que ocorreu o primeiro turno das eleições municipais. A escolha dessa data fim se deu porque as tensões entre partidos ficam maiores em época de eleição, portanto, as chances de ser apresentadas representações nesse período também eram elevadas.

Em cada um dos *sítes* mencionados, busquei, no acervo de jurisprudência, as palavras-chave “violência política de gênero”, “violência política contra a mulher” e “Lei n. 14.192”. Excluí do conjunto de processos passíveis de análise os casos nos quais denunciou-se apenas o descumprimento da Lei n. 9.504/1997, art. 10 § 3º, que obriga os/as partidos/coligações a preencherem “o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo” (Brasil, 1997, recurso *on-line*). Esses processos foram excluídos porque, apesar de o artigo da referida lei buscar garantir a participação feminina na política, não se trata de questão abordada pela Lei n. 14.192/2021, legislação-base deste estudo. Foram selecionados os processos que seriam submetidos à análise, somando, ao todo, 12 casos distribuídos entre os tribunais regionais dos estados Minas Gerais, Ceará, Rio de Janeiro, Pará, Paraíba, São Paulo, Mato Grosso, Rondônia e o Distrito Federal.

¹ Ao longo do texto, fiz uso da primeira pessoa do singular em alguns momentos, valendo-me dos pensamentos de Bourdieu (2024), para quem o sujeito pesquisador deve abandonar a ilusão de neutralidade absoluta em uma pesquisa e reconhecer que seu próprio ponto de vista está situado dentro do campo que ele analisa.

Diante do prazo para concretude da pesquisa, uma vez que se trata de uma dissertação de mestrado, optei por realizar um recorte geográfico, mantendo como amostra os casos encontrados no tribunal do estado em que a pesquisa foi realizada, Minas Gerais. Este é o estado em que foram encontrados mais casos nesta pesquisa, totalizando três, os quais serão objeto de um estudo de caso. Importante transparecer que a análise documental realizada dos processos judiciais foi possível por ser a pesquisadora também advogada com inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil, o que facilitou o acesso aos autos.

De acordo com Robert Yin (2005):

o estudo de caso é uma forma de se fazer pesquisa social empírica ao investigar-se um fenômeno atual dentro de seu contexto de vida-real, onde as fronteiras entre o fenômeno e o contexto não são claramente definidas e na situação em que múltiplas fontes de evidência são usadas (Yin, 2005, p. 20).

O estudo de caso permitiu uma análise contundente dos efeitos práticos da aplicação da Lei n. 14.192/2021. Realizou-se, assim, uma pesquisa documental, que, segundo Gil (2008, p. 51),

Assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa.

Utilizou-se para o estudo a pesquisa bibliográfica e a análise documental de abordagem qualitativa dos processos encontrados no recorte estabelecido. De acordo com Gil (2008), pode-se considerar a pesquisa bibliográfica como sendo uma categoria de pesquisa documental que utiliza conteúdos impressos basicamente para consulta e interpretação.

Tem-se como objetivos específicos da pesquisa pontuar os detalhes da tramitação do projeto de lei que deu origem à Lei n. 14.192/2021, quais as propostas de emenda feitas e as justificativas dadas para aquelas que não foram aprovadas; mapear jurisprudência brasileira produzida após a publicação da referida lei de casos atinentes à violência política contra a mulher, realizar análise documental dos autos

dos casos encontrados a partir das lentes dos estudos de gênero de Judith Butler e da compreensão da dominação masculina teorizada por Pierre Bourdieu.

A pesquisa foi dividida em quatro capítulos. O primeiro contém a introdução, na qual se apresenta o tema de pesquisa, pontua-se a importância deste estudo na luta por uma sociedade mais justa e igualitária, expõe-se acerca dos objetivos geral e específicos, bem como da metodologia utilizada. O segundo capítulo apresenta o aporte teórico da pesquisa, segundo o qual é trabalhada a categoria do gênero mulher, sua construção, sua invisibilização a partir de um modelo binário que vê no indivíduo homem alguém hierarquicamente superior à mulher e suas interseções.

O segundo capítulo contém três subcapítulos, a saber: 2.1 aborda a teoria da dominação masculina proposta por Pierre Bourdieu, 2.2 aduz sobre os avanços na legislação e na jurisprudência de combate à violência contra a mulher a partir da Constituição de 1988 e 2.3 posiciona o papel do constitucionalismo feminista na construção de uma sociedade igualitária.

O terceiro capítulo apresenta a análise da inovação legislativa objeto da pesquisa, isto é, a Lei n. 14.192/2021, com foco em seu processo de formação e em sua aplicação judicial. Compõe-se de três subcapítulos: 3.1 examina, de forma panorâmica, os dados encontrados na jurisprudência brasileira, 3.2 apresenta o estudo de caso. Esse subcapítulo divide-se em três seções, 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3, as quais tratam respectivamente dos processos que foram denominados para esta pesquisa como P1, P2 e P3. Por fim, o quarto capítulo traz as considerações finais acerca da pesquisa.

2 O GÊNERO MULHER

Para que se compreendam as relações de desigualdade entre homens e mulheres na seara política, é imprescindível abordar a compreensão sobre o gênero mulher, difundido entre os povos ocidentais, como categoria inferior ao homem e subjugada por este. Digo entre os povos ocidentais porque, como bem pontua Oyèrónké (2021), os debates entre gênero e sexualidade e argumentos feministas no Ocidente têm como cerne a discussão do biológico *versus* natural (criado a partir de construções sociais, culturais). Judith Butler, filósofa e teórica do feminismo contemporâneo, explica gênero como uma identidade do sujeito que é criada a partir de uma reprodução de atos, cada vez mais aprimorados. O gênero, portanto, não é estável e é teatralizado por meio de movimentos, falas, comportamentos que o fazem parecer definido. Butler (2018b, p. 3) esclarece que: “[...] o gênero, ao ser instituído pela estilização do corpo, deve ser entendido como a maneira cotidiana por meio da qual gestos corporais, movimentos e encenações de todos os tipos constituem a ilusão de um ‘eu’ generificado permanente”. Esses comportamentos são repetidos no tempo de modo que passam a falsa impressão de que existe um eu constituído por um gênero permanente.

Butler (2018a) relembra o livro de Simone de Beauvoir, “O segundo sexo”, quando a autora afirma que “ninguém nasce mulher, torna-se mulher” (Beauvoir, 1967, p. 9). Não se trata de negar o sexo biológico, mas sim de perceber que as identidades de gênero e sexuais são muito mais fatores culturais, sociais e históricos, construídos de acordo com a vivência de cada sujeito. Esses fatores estabelecem comportamentos ditos como femininos e masculinos aos quais os sujeitos são submetidos sinuosamente. Aqueles que não se enquadram no que Butler (2018b) nomeia como heteronormatividade são excluídos.

O gênero, assim, é performativo, haja vista que não é fixo, ele se constitui a cada dia, modificando-se com as experiências individuais dos corpos ou reafirmando-se. Os povos ocidentais estabeleceram normas sociais e práticas disciplinadoras tidas, à primeira vista, como naturais que categorizam os corpos como masculino ou feminino. No âmbito político, essas práticas regulatórias são, cotidianamente, impostas, e há a reprodução do ideal de que tal espaço não é para mulheres, basta se observarem os inúmeros abusos e desrespeitos praticados contra mulheres

quando de sua atuação política. Os noticiários mostram que, nas casas legislativas, é frequente a arbitrariedade com que parlamentares ofendem mulheres deputadas e senadoras com discurso discriminatório de gênero na tentativa de reduzi-las enquanto sujeitos (Pimentel, 2023).

Joan Scott (1989) define gênero a partir da relação entre duas sentenças: ele é não só um elemento formador das relações sociais que têm como base as diferenças entre os sexos, como também é o marcador inicial usado nas relações de poder. As alterações no arranjo das relações de poder decorrem de modificações das representações de poder. O gênero como um elemento que constitui as relações sociais a partir das diferenças entre os sexos está intimamente relacionado a mais quatro elementos ligados entre si. O primeiro deles são as representações culturais dos símbolos, como a figura da mulher, o cristianismo, ora como ser puro e santificado – a exemplo de Maria – ora como propagadora do pecado, objeto da tentação do homem – Eva.

O segundo elemento consiste nos conceitos normativos que destacam alguns sentidos dados aos símbolos em detrimento de outros, o que gera a invisibilidade destes. Tais conceitos normativos são utilizados em vários campos, como a política, a religião e o jurídico. A utilização desses conceitos nessas searas restringe as formas de existência a apenas duas, opostas entre si, o binarismo do masculino e o feminino. Com isso, o modo de ser limitado ao masculino e ao feminino é retratado ao longo da história como se fosse o único possível e, em cima desse binarismo, constroem-se atributos ditos masculinos e outros femininos aos quais os corpos devem se adaptar.

O terceiro elemento é o aspecto criado de que a representação binária de gênero é fixa. Scott (1989) propõe que se analisem os motivos que levam à perpetuação do equivocado entendimento de que só há duas possibilidades de existência, o masculino e o feminino. Por fim, o quarto elemento é a identidade subjetiva do gênero, que é considerada como um dos pilares na formação do poder. Nela, o gênero é identificado a partir do sexo biológico e utilizado nas relações sociais para legitimar a dominação de homens sobre as mulheres em circunstâncias que, às vezes, nem dizem respeito ao gênero.

Scott (1989) relembra que, na história política, dentro do contexto de guerras, houve também a legitimação da falsa ideia de supremacia do masculino sobre o feminino. Os livros de história que relatam conflitos bélicos contados por homens

brancos e focam a batalha em si entre homens, sem aprofundar nos sujeitos femininos que participaram tanto quanto aqueles dos períodos em guerra.

Entretanto, sua contribuição se deu não ativamente lutando em batalhas, mas na gestão de toda a casa, no cuidado dos filhos e no trabalho em fábricas enquanto operárias. Essa participação foi invisibilizada e, por não guerrearem juntamente com os homens, a ideia da mulher como sujeito frágil e necessitado de proteção foi sendo apreendida. Tais padrões foram relacionados ao gênero mulher em todas as searas sociais, inclusive no âmbito político. A ideia de que cargos políticos, por serem de alta complexidade e responsabilidade, cabiam apenas ao homem difundiu-se, aliada à defesa de gênero como sinônimo de sexo biológico: “para reivindicação do poder político, a referência tem que parecer segura e fixa, fora de qualquer construção humana, fazendo parte da ordem natural ou divina” (Scott, 1989, p. 27).

Além do problemático modelo binário criado, homem/mulher, no qual a mulher é invisibilizada e tida como um ser inferior, dentro da própria categoria mulher há diversas subcategorias, cada qual com suas individualidades. Dessa forma, a violência de gênero deve ser compreendida relacionada a outros fatores, como sexo, classe, raça, etnia entre outros. A interseção desses fatores é que vai determinar a dimensão da opressão e discriminação sofrida por cada mulher. Nesse processo de rotulação, há um modelo predeterminado tido como “ideal” e todo aquele que não se encaixa nesse padrão é, de algum modo, discriminado. Entre os intragrupos alvos de discriminação que se formam, cita-se a mulher negra, que sofre dupla opressão no Brasil, por ser mulher e negra (Crenshaw, 2002).

Florestan Fernandes (2006), sociólogo brasileiro, reflete sobre como a escravidão é um dos grandes fatores que impediu a transformação social no Brasil. A burguesia, classe dominante naquele período, resistiu à abolição da escravatura, o que tornou o processo mais longo do que deveria. Após serem libertos, os ex-escravos não foram realmente integrados à sociedade, por exemplo, os empregadores preferiam contratar imigrantes brancos a homens negros e havia uma deficiência cultural dos ex-escravos. Isso fez aumentarem as desigualdades sociais e raciais, impedindo a formação de um país mais justo e igualitário. O tratamento desigual para com pessoas negras perpetuou, assim, mesmo após a abolição da escravatura.

Santos (2002) analisa a utilização de uma razão metonímica pelos povos do ocidente para categorizar e oprimir os corpos. A razão metonímica seria uma forma de pensamento que dá primazia ao todo em detrimento das partes. A razão

metonímica considera como forma plena de totalidade a dicotomia, por ela unir simetria e hierarquia. A relação de simetria se dá horizontalmente, enquanto a de hierarquia fica oculta, verticalmente. Isso porque, longe do que a razão metonímica apregoa, o todo é menos que o somatório das partes, ele, na verdade, é uma dessas partes transformada em referência para as demais. As dicotomias possuem uma hierarquia, preto/branco, homem/mulher, oriente/ocidente, e esses binarismos limitam a compreensão do mundo, o conhecimento e as diversas formas de existência.

A partir do pensamento guiado pela razão metonímica, legitimou-se, no ocidente, o gênero masculino e este foi tratado como hierarquicamente superior ao feminino. Assim também foi feito com a dicotomia preto/branco, atribuindo-se um grau de superioridade àqueles indivíduos de pele branca. Além das desigualdades que essa última dicotomia ocasiona, outra grave consequência é a aversão de alguns indivíduos à própria raça, como bem explica Gonzalez:

Uma vez estabelecido, o mito da superioridade branca demonstra sua eficácia pelos efeitos de estilhaçamento, de fragmentação da identidade racial que ele produz: o desejo de embranquecer (de “limpar o sangue”, como se diz no Brasil) é internalizado, com a simultânea negação da própria raça, da própria cultura (Gonzalez, 1988, p. 73).

As lutas feministas consistem, nesse sentido, em um instrumento de ruptura do idealismo binário, que dá primazia ao homem e ao branco, por exemplo. Davis (2018), quando se refere ao feminismo o qual defende, infere que o movimento não se trata apenas de gênero, ele vai além. Ele traz à luz uma consciência sobre outros fatores que constroem os corpos e a sua identidade juntamente com o gênero, tais como raça, classe, sexualidade, entre outros que, antes, eram analisados separadamente. O feminismo também despertou o interesse de se pensar em formas distintas de conexões dos indivíduos e de seus corpos, diferentes do binarismo propagado entre os povos do ocidente. Essa abertura para permitir que se façam visíveis novas formas de existências e de conhecimento pode proporcionar a ampliação das liberdades e a formação de uma sociedade menos desigual.

Vencato (2014) também relaciona o meio no qual o indivíduo está inserido ao processo que incute, inconscientemente e ao longo dos anos, determinados comportamentos para o gênero masculino e outros para o feminino. Ele infere que o indivíduo, ao contrapor sua forma de ser com outrem, tende a considerar como natural

o seu modo de ser, as suas características, os seus pensamentos. Assim, a humanidade é classificada a partir das concepções de vida de cada indivíduo. Por isso é importante compreender que a legitimação dos corpos por um modelo binário se dá a partir do convencimento sinuoso dos povos do ocidente de que esse é o modelo ideal de existência. Ao pontuar isso, Vencato (2014) afirma que a cultura é responsável por formar o modo de ser dos indivíduos e, por cultura, ele entende que está englobando: “todo o complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer hábito adquirido pelo homem enquanto membro de uma sociedade – é que determina a diferença de comportamento entre indivíduos ou grupos sociais” (Vencato, 2014, p. 36).

Retorna-se, agora, especificamente à questão da hierarquia do gênero construída pelo binarismo. Beauvoir (1967) também critica a ideia de que um indivíduo seja superior ao outro em razão do sexo biológico. A relação de submissão da mulher não é natural, ela foi imposta pela sociedade e reproduzida com o passar do tempo de modo tão sutil que passa a impressão de ser algo natural. A violência política de gênero inicia-se justamente pela crença infundada de sujeitos de que a mulher seria inferior ao homem e, portanto, não possuiria os atributos necessários para participar da política de forma igualitária. De acordo com o art. 3º da Lei n. 14.192/2021, que visa combater, prevenir e punir a violência política praticada contra mulheres, essa violência se configura como sendo:

[...] toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.
Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo (Brasil, 2021b, recurso *on-line*).

Mais adiante, apresentam-se as fases de criação da Lei n. 14.192/2021 e a tentativa de alterar o vocábulo “sexo” por “gênero”, em uma das propostas de emenda ao projeto de lei, por ser o termo mais adequado. Superada a questão, em relação ao tratamento desigual entre homens e mulheres, Butler (2018a) argumenta que tanto o sexo quanto o gênero são produzidos a partir do discurso.

Assim que descobre o sexo biológico do nascituro, a família projeta expectativas culturais para aquele corpo. Nesse momento, a família já está

reafirmando os marcadores culturais de sexo e gênero. Com isso, formam-se padrões comportamentais associados à mulher e outros ao homem. Também a posição social que um indivíduo ocupa em um grupo está relacionada com seu corpo. Há sempre a tentativa da sociedade em classificá-lo, categorizando-o por meio de aspectos culturais, normativos e todos esses pontos, em conjunto, marcam o gênero, a classe, a etnia, a raça (Butler, 2018a). Estudiosos das relações de gênero e sexualidade e de outras áreas de conhecimento, ao debaterem sobre as relações entre indivíduos e sua conexão com as desigualdades sociais, utilizam-se do termo interseccionalidade, a qual Collins e Bilge (2020) definem como uma:

ferramenta analítica [...] [que] considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas (Collins; Bilge, 2020, recurso *on-line*).

As relações de poder não são constituídas unicamente pelo gênero, ou pela raça ou classe. Um indivíduo é a junção de todas essas categorias mencionadas pelas autoras e essas interseccionalidades contribuem sobremaneira para aumentar ou diminuir as violências a que ele poderá ser exposto.

Nesse modelo de controle dos corpos, a esfera política, como detentora de poder e influência, não dá lugar a uma mulher e, a fim de minar o ingresso desta, toda forma de agressão é cometida. Por conta disso, a criação de legislações como a Lei n. 14.192/2021 é imperiosa, para combater, coibir e punir quem pratica violência política contra a mulher.

2.1 A TEORIA DA DOMINAÇÃO MASCULINA

Há séculos, a luta feminista por igualdade de direitos contra o autoritarismo de um modelo patriarcal² de poder tem sido erguida pelos povos do ocidente. Para focalizar a pesquisa, ater-se-á à violência política de gênero no Brasil. A igualdade de

² O termo “patriarcal” será utilizado nesta pesquisa para referir à dominação do masculino na sociedade, especificamente no Brasil. Todavia, é preciso ressaltar que existem doutrinadores que não concordam com o uso desse vocábulo por acreditarem que seu conceito sugere um caráter a-histórico e estático que não representa de forma legítima a prática de dominação masculina corrente na atualidade (Lobo, 1991).

direitos entre os gêneros enquadra-se no conjunto de garantias as quais se denominam direitos humanos. Quanto a isso, tem-se que os direitos das mulheres foram internacionalmente reconhecidos de forma expressa em 1993, na Conferência Mundial de Direitos Humanos. Na declaração, inferiu-se que esses direitos são universais e que a violência contra a mulher fere a dignidade da pessoa humana, devendo sua prática ser extirpada das sociedades (Pimentel; Pandjarian, 2000).

A violência de gênero exercida em diversos âmbitos se dá a partir do pensamento de que um gênero se sobrepõe ao outro. No caso em questão, trata-se do discurso infundado de que o homem seria superior à mulher, de modo que se normalizam formas desiguais de tratamento em relação a estes. Para o presente estudo, necessário se faz pontuar que há diversas formas de ser mulher e, em cada uma delas, existem peculiaridades, de modo que não seria possível abarcar todas essas identidades. Dessa forma, reafirma-se que, ao se utilizar o termo “mulher”, a pesquisa se refere a todas as formas de existência daquela para tornar o estudo didático, não pretendendo, de modo algum, generalizar esses corpos.

Insta consignar o apontamento de Judith Butler (2018a) sobre o entendimento da existência de um sujeito mulher universal e imutável na representação política feminina. Essa tentativa de, na busca por direitos, enquadrar todas as formas de identidade acaba por excluir várias delas. A autora reflete sobre o risco de a representação política feminina fracassar justamente ao categorizar os sujeitos femininos ao visar protegê-los, categorizando-os como “mulheres” de características universais, padronizadas.

Coaduna-se com o pensamento de Butler (2018a), a qual infere que, na política, o termo ainda é necessário, uma vez que os alicerces jurídicos da linguagem e da política constituem áreas do poder. Não há como rejeitar a política representacional, entretanto, deve-se estabelecer a crítica “às categorias de identidades que as estruturas jurídicas contemporâneas engendram, naturalizam e mobilizam” (Butler, 2018a, p. 19). Nesse diapasão, é crucial ressaltar que o feminismo não se perfaz numa luta de um padrão de mulher, enfartado de estereótipos, sendo a dominação a que a mulher está exposta exercida em diferentes intensidades de acordo com as vulnerabilidades individuais de cada mulher.

De acordo com Carbonieri (2016), a produção do saber científico nos países do ocidente advém de estudiosos e pesquisadores europeus. Com isso, a produção do conhecimento se mantém restrita a esses sujeitos, silenciando o compartilhamento de

pensamentos de outros grupos historicamente já invisibilizados (Ballestrin, 2013). Por essa razão, não se tem, por exemplo, nos livros de história adotados nas escolas do ocidente, o enaltecimento da mulher e sua participação detalhadamente contada nos momentos históricos. No âmbito político, não é diferente, um espaço que possibilita aos sujeitos alcançar grande poder é conferido aos homens a partir da infundada premissa de que são eles os preparados para assumir um cargo de tamanha responsabilidade.

Caio Prado Jr. (2011) reflete que, no Brasil, a formação da colônia extrapolou o período colonial e tornou-se uma lógica perpetuada que não se aboliu com a independência do país. Ou seja, o país continuou a ser colonizado, apenas mudaram os modos de fazê-lo e os sujeitos envolvidos. Quijano (2005) também afirma que a colonialidade se perpetua no pós-colonialismo, explicando que as relações de poder continuam a ditar padrões de comportamento em todos os campos sociais e invisibilizam as assimetrias existentes entre os corpos/indivíduos. O que se tem é uma prática continuada de colonização dos povos do ocidente.

Especificamente quanto à dominação exercida pelo homem sobre a mulher desde o patriarcado, há que se refletir sobre sua intensidade e suas peculiaridades a depender da mulher em questão. Ao se analisarem as relações humanas ao longo da história, é comum que se agrupem todas as formas de existência da mulher a uma só categoria. Seria impossível a presente pesquisa servir ao seu propósito se aqui fosse deslindado como cada sujeito mulher sofre preconceito de gênero a partir de suas individualidades.

Todavia, não se pode deixar de ressaltar o fato de que há infinitas identidades femininas e que cada qual está submetida à violência de gênero, em menor ou maior grau. Por exemplo, de acordo com Cisne e Ianael (2022), a dominação sofrida pelas mulheres brancas, no período escravista, era replicada por elas nas mulheres negras e indígenas, as quais eram sujeitadas à exploração e à violência. Trata-se de marcadores sociais que convergem com a categoria “mulher”, aumentando ou diminuindo seu grau de vulnerabilidade.

Na visão de Bourdieu (2012), a dominação masculina como um tipo específico de violência simbólica é propagada na sociedade e entre as relações de poder, de modo que passa a ser apreendida pelos indivíduos e replicada em suas condutas. Dessa forma, Bourdieu (2012) atenta para as concepções que cada pessoa possui acerca das dicotomias sociais: feminino/masculino, alto/baixo, rico/pobre, entre

outras. Para ele, as compreensões que os indivíduos têm dessas dicotomias contêm preconceções, interesses repassados a partir de poderes dominantes, que impedem a manifestação de um pensamento livre de interferências.

Bourdieu (2012) acrescenta que a constituição da violência simbólica vai além da categorização dos corpos a partir da performatividade que eles manifestam. O processo de concretização dessa violência se dá por meio de uma intensa modificação dos corpos e da mente dos sujeitos. A concretização da violência simbólica acontece com a intensa modificação dos corpos e das mentes,

[...] em um trabalho e por um trabalho de construção prática, que impõe uma definição diferencial dos usos legítimos do corpo, sobretudo os sexuais, e tende a excluir do universo do pensável e do factível tudo que caracteriza pertencer ao outro gênero [...] para produzir este artefato social que é um homem viril ou uma mulher feminina (Bourdieu, 2012, p. 33).

Os sujeitos reproduzem a dominação masculina por meio de mecanismos sutis, de tal forma que muitos o fazem inconscientemente. Segundo Bourdieu (2012), três instituições em especial são responsáveis pela reafirmação dessa dominação, quais sejam: a Família, a Igreja e a Escola. Ele explica que a família é a maior disseminadora do modelo de dominação, já que ela ensina aos sujeitos, desde muito cedo, sobre a existência de uma divisão sexual do trabalho.

A Igreja, por sua vez, corrobora o modelo patriarcal de família, entendendo ser a mulher inferior ao homem. Remete-se, aqui, ao antigo pensamento da Igreja de que a mulher era a fonte do pecado e, portanto, responsável pelos comportamentos imorais do homem. A partir da utilização do texto sagrado, a Igreja convencia seus fiéis de que a submissão da mulher ao homem era o modo correto de agir. Bourdieu (2012) elenca a Escola como uma instituição que também passa adiante a naturalização do pensamento patriarcal.

Bourdieu (2012) relembra como a mulher foi afastada, durante muito tempo, de participar de assuntos sociais e econômicos importantes. As funções que lhe eram impostas consistiam em cuidar da casa, garantir descendentes ao marido e ensinar a educação moral aos filhos. O trabalho doméstico realizado pela mulher é, na maioria das vezes, invisibilizado e até visto como uma atividade que propicia um ambiente de fofoca entre as mulheres. Por não ser remunerado, o trabalho doméstico é

desmerecido inclusive pela própria mulher, como se o tempo despendido ao realizar todas as tarefas de casa fosse insignificante.

Há determinados ritos de instituição, como chama Bourdieu (2012), ou seja, condutas cotidianas que são coibidas ou incentivadas para reafirmarem os sujeitos como homens ou mulheres, em outras palavras, consistem em marcadores de gênero. Exemplo notório disso trazido por Bourdieu (2012) seriam os ritos de separação que visam a quebrar o laço materno do filho homem e prepará-lo para o mundo. Objetiva-se a construção de uma identidade viril e, para tanto, são incentivadas atividades como a caça e a prática de esportes. Há um esforço em negar o feminino dos corpos masculinos. Nas mulheres, o tratamento é de repressão e de constante alerta de como devem se portar, se vestir e ajeitar os cabelos. O poder simbólico é executado sobre os corpos de forma sutil a partir de sugestões predispostas ao longo dos anos dos indivíduos que os fazem crer que o mundo deve operar em conformidade com a dominação masculina.

De acordo com Machado *et al.* (2021), a violência de gênero é conduta constante praticada para reafirmar uma hierarquia simbólica instaurada.

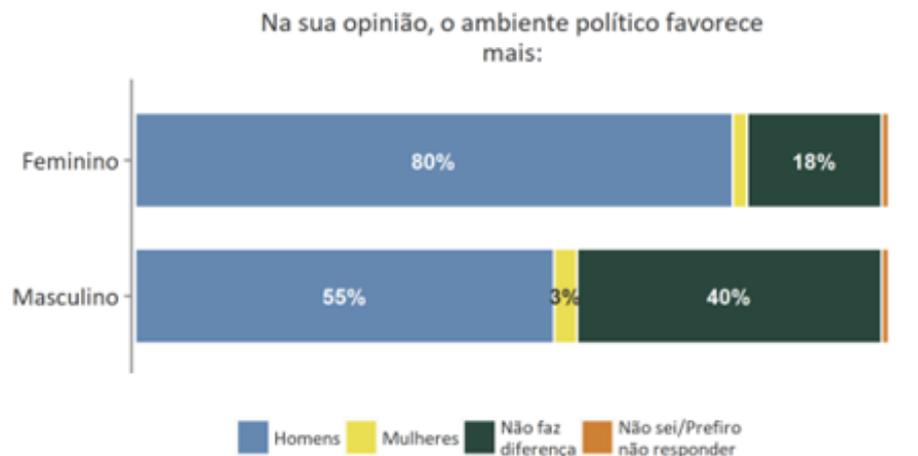
Ela opera no sentido de promover, perpetuar, reinstaurar a demarcação de um papel diferenciado às mulheres, a (re) subalternização dos corpos femininos, especialmente os corpos resistentes a esses lugares sociais reservados a mulheres, os que “ousam” ocupar espaços de poder, espaços tradicionalmente masculinos, embranquecidos (Machado *et al.*, 2021, recurso *on-line*).

A dominação masculina ocorre, muitas vezes, de modo inconsciente. A sociedade, já acostumada nesse modelo de dominação, acaba por repetir tal padrão, criando, por conseguinte, um círculo vicioso de desigualdade de gênero (Bourdieu, 2012). Essa repetição pode se dar não só nas relações interpessoais como também nas disposições legais, uma vez que são formuladas por indivíduos. No âmbito político, não é diferente, os indivíduos são levados a pensar que esse espaço pertence ao homem e, assim, a representação e a representatividade de mulheres nesse ambiente se mantêm baixas. Bourdieu (1989) explica que a dinâmica do jogo político se dá por meio dos esforços dos grupos políticos em impor determinado modo de pensar e de governar aos eleitores. O poder simbólico é útil nesse processo porque ele é o instrumento utilizado pelos atores da política para convencer as massas de sua ideologia. Em uma sociedade marcada pelo machismo estrutural, percebe-se a

interferência da dominação masculina – tipo específico de violência simbólica – no comportamento dos eleitores, que preferem muitas vezes eleger homens a mulheres, e no quantitativo de candidaturas, com prevalência masculina.

De acordo com pesquisa do Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), juntamente com o Instituto DataSenado, foram feitas entrevistas com candidatos e candidatas às eleições para todos os cargos de 2018 e 2020. Na entrevista, ouviram-se 2.850 candidatos. Quando perguntado se o candidato já havia sofrido discriminação no ambiente político em razão do seu gênero, disseram que sim 32% (trinta e dois por cento) das mulheres, já entre os homens, 10% (dez por cento) (OMV, 2023). Quando perguntado a candidatos a cargos municipais quem acreditavam que o ambiente político favorecia, 80% (oitenta por cento) das mulheres e 55% (cinquenta e cinco por cento) dos homens responderam que o ambiente favorecia os homens, conforme mostra a Figura 1 a seguir.

Figura 1 – Opinião dos entrevistados sobre que gênero o ambiente político favorece



Dados referentes à pesquisa amostral com candidatos a cargos municipais (vereadores e prefeitos)

Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado (2022).

Segundo Bourdieu (2012), os sujeitos dominantes são preparados para legitimar seu modo de ser individual ao público geral. A compreensão que se tem por excelência está eivada de inferências masculinas.

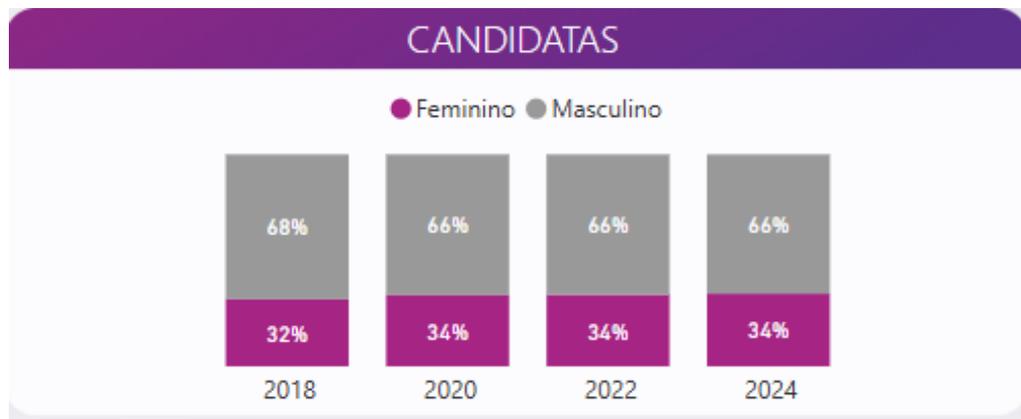
A definição de um cargo, sobretudo de autoridade, inclui todo tipo de capacitações e aptidões sexualmente conotadas: se tantas posições dificilmente são ocupadas por mulheres é porque elas são talhadas sob medida para homens cuja virilidade mesma se construiu como oposta às mulheres tais como elas são hoje (Bourdieu, 2012, p. 78).

Portanto Bourdieu (2012) explica que a dominação masculina, sutilmente incorporada na sociedade, obstaculiza o ingresso de mulheres em cargos de autoridade. Para que uma mulher alcance tais posições, além dos requisitos explícitos exigidos para a atividade laboral, teria que possuir os aspectos implicitamente cobrados, padrões comportamentais incutidos nos homens e reproduzidos tantas vezes que são vistos como naturais do masculino.

O âmbito político é um desses espaços, com cargos de autoridade ocupados, em sua maioria, por homens. A sociedade, consciente ou inconscientemente, elege mais homens para representá-la do que mulheres. São buscadas no (a) candidato (a) características como tom de voz, capacidade de transmitir segurança, estatura, entre outras, as quais o sujeito homem foi preparado toda a sua vida para possuir.

De acordo com o último censo demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possuía “cerca de 104,5 milhões de mulheres e 98,5 milhões de homens, o que respectivamente corresponde a 51,5% e 48,5% da população residente no país” (Brasil, 2022, recurso *on-line*). Apesar de a pesquisa não considerar outros gêneros além de homem e mulher, deve-se ter em conta que, no Brasil, há um número significativamente maior de mulheres. O portal da Justiça Eleitoral – “TSE Mulheres” aponta que, em 2018, 32% (trinta e dois por cento) dos candidatos à eleição eram mulheres e 68% (sessenta e oito por cento) homens. Já em 2022, o percentual de candidaturas femininas foi de 34% (trinta e quatro por cento) enquanto o de masculinas 66% (sessenta e seis por cento), este é quase o dobro daquele. Esses números se mantiveram nas últimas eleições em 2024 (Brasil, 2022), veja-se:

Figura 2 - Percentual de candidatas e candidatos nas eleições

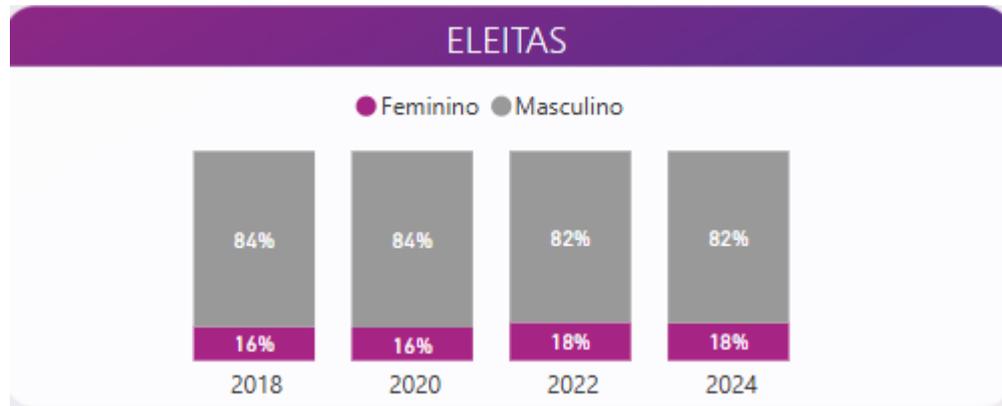


Fonte: Justiça Eleitoral (2024).

O baixo percentual de mulheres candidatas na política pode ser atribuído a vários fatores, entre eles a discriminação do gênero mulher, suscitada pela pesquisa do Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), trazida linhas antes. Relembra-se que, nas entrevistas realizadas com os candidatos, 32% (trinta e dois por cento) das mulheres afirmaram já terem sofrido preconceito por causa de seu gênero e apenas 10% (dez por cento) dos homens relataram a mesma experiência (OMV, 2023). É possível depreender dessas informações que o baixo percentual de candidaturas femininas pode ser influenciado, além de outros fatores, pela discriminação sofrida por muitas mulheres, desestimulando-as a participar do jogo político.

Ademais, o "TSE Mulheres" levantou o percentual de candidatos e candidatas eleitos nos anos de 2018, 2020, 2022 e 2024. Teve-se um percentual, em 2018 e 2020, de 16% (dezesesseis por cento) de mulheres eleitas para 84% (oitenta e quatro por cento) de homens. O percentual de mulheres eleitas subiu 2% (dois por cento) em 2022, chegando a 18% (dezoito por cento) e manteve-se em 2024:

Figura 3 – Percentual de homens e mulheres eleitos



Fonte: Justiça Eleitoral (2024).

Analisar-se-á o ano de 2022 para se contraporem as informações geradas pelo último censo demográfico do IBGE, que foi realizado nesse ano. O censo mostrou que “o Brasil tem 6 milhões de mulheres a mais do que homens” (Brasil, 2022, recurso *online*). Verifica-se na Figura 3 que é homem a maior parte dos candidatos eleitos, embora o país tenha um número muito maior de mulheres. Isso corrobora a teoria da dominação masculina desenvolvida por Bourdieu (2012), que não distingue entre gênero o controle sutil do pensamento humano para reproduzir inconscientemente condutas que reafirmam o masculino como dominante das relações sociais.

À vista disso, muitas mulheres também são influenciadas pela ideia de que cargos de poder seriam destinados apenas a homens, de que a mulher não possui capacidade para exercer as atividades atinentes ao cargo público ou até mesmo de que o lugar de uma mulher é em casa, cuidando dos filhos, do lar e do marido. Nesse sentido, a Lei n. 14.192/2021 foi criada para prevenir, reprimir e combater as práticas de violência política contra a mulher, de modo a tornar equânime a disputa entre os gêneros, aumentar a representação e a representatividade de mulheres nessa seara e contribuir para o tratamento igualitário entre os indivíduos.

2.2 AVANÇOS NA LEGISLAÇÃO E NA JURISPRUDÊNCIA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Ao se estudar a desigualdade de gênero entre homens e mulheres ao longo da história, é importante que se analisem os sujeitos detentores de poder de tomada de decisões em processos de monta, como no caso da criação da primeira constituição

brasileira. É fato que o Brasil passou por várias constituições até a atual, de 1988, desde o início, a comissão responsável por redigir o esboço da primeira Constituição do Brasil foi composta somente de deputados homens (Cabral, 2014).

A Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, é o marco da instauração do regime democrático no Brasil e da legitimação da proteção dos direitos humanos. Pela primeira vez, uma constituição brasileira estabeleceu a igualdade de todos perante a lei “sem distinção de qualquer natureza” (Brasil, 1988, recurso *on-line*). Ressalta-se que a Constituição Brasileira de 1967 trouxe, no art. 150, § 1º que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas” (Brasil, 1967, recurso *on-line*). Essa previsão ocorreu após a promulgação, pela Organização das Nações Unidas (ONU), da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O artigo limita a igualdade de todos a alguns aspectos, omitindo categorias que concatenam para o surgimento das desigualdades sociais. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 tornou clara a extensão da igualdade perante a lei a todos, sem qualquer distinção. Em seu inciso primeiro, expressamente, enunciou que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (Brasil, 1988, recurso *on-line*). Trata-se de um pujante aceno do Legislador Constituinte aos movimentos feministas dirigidos a partir dos anos 60 e à sociedade de modo geral.

O assentimento dos direitos básicos contidos no termo se deu no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, em 1948, quando vários países endossaram a necessidade de se elevar o grau de proteção da dignidade da pessoa humana. Surgiu, assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento assinado por diversos países e que ratificou a universalidade de direitos essenciais, a-históricos. Contudo, o entendimento de universalidade desses direitos fez criar uma lógica binária, excludente, de modo que, ao se proteger determinado grupo, conseqüentemente, exclui-se outro (Pires, 2017).

Tal concepção, porque incapaz de absorver outros perfis, (re) produz hierarquizações entre seres humanos, saberes e cosmovisões que terão que ser sufocadas e invisibilizadas para que não ponham em risco o desenvolvimento do projeto de dominação colonial que a sustenta (Pires, 2017, p. 3).

No modelo binário reproduzido no Brasil, a mulher não possui o mesmo tratamento que o homem e, no âmbito político, isso não é diferente. É inegável que, em certa medida, as relações de poder possuem seu grau de controle sobre as

determinações dispostas em texto legal. As constituições brasileiras expressam o momento social, político e econômico do país no período em que tiveram vigência. O texto constitucional, para manter-se em consonância com as transformações por que passa a sociedade em determinado tempo, prescinde de se atualizar. A adaptação da *Magna Carta* de 1215 às mudanças de paradigmas é primordial para que aquela conserve sua força normativa e suas disposições.

Apesar de o texto constitucional de 1988 receber a alcunha de Constituição Cidadã e de determinar que homens e mulheres “são iguais em direitos e obrigações”, na prática, tem-se ainda uma desigualdade de tratamento (Brasil, 1988, recurso *online*). Nesse sentido, há uma teoria norte-americana utilizada por doutrinadores e magistrados no Brasil denominada Teoria do Impacto Desproporcional. Essa atenta para a discriminação indireta ocasionada por condutas as quais, apesar de, em uma primeira vista, apresentarem-se enrustidas de tratamento igualitário, na prática, violam o Princípio da Igualdade, causando prejuízos aos grupos vulneráveis (Sarmiento, 2006).

De acordo com o fundador da psicologia analítica, Carl Jung (1991), homens e mulheres possuem *animus* e *anima*³ em seu inconsciente. O equilíbrio comportamental no indivíduo dar-se-ia se ele aceitasse e convivesse com seu lado masculino e feminino. Contudo, as pressões sociais, não raramente, induzem a mulher a exercitar seu lado *anima* (feminino) e a reprimir seu lado *animus* (masculino). Com o homem, também acontece a indução, mas a ele é exigido demonstrar atitudes, comportamentos ditos masculinos e reprimir seu lado feminino (Jordão, 2015).

A partir desse contexto, mostra-se crucial a aplicação de uma hermenêutica constitucional pluralista, que defenda um Estado Democrático de Direito para mulheres, no qual elas tenham, efetivamente, igualdade em relação aos homens em todos os aspectos: social, econômico, político, cultural e outros (Häberle, 2002). Nesse diapasão, desenvolve-se o constitucionalismo feminista, que defende um Direito Constitucional de e para mulheres, pautado na igualdade efetiva entre gêneros. Trata-se de um resgate histórico das mulheres que ajudaram a formar o Direito Constitucional e que, no decorrer do tempo, foram esquecidas e ocultadas. As

³ *Animus* e *anima* são, na teoria de Carl Jung, arquétipos. *Animus* representa o masculino inconsciente que existe em toda mulher e *anima* é o lado feminino presente, inconscientemente, em todo homem (Jordão, 2015).

mulheres têm de participar diretamente da criação de políticas públicas inclusivas de gênero e contribuir para a efetivação de seus direitos (Fachin, 2022).

A partir da Constituição Cidadã, que expressamente estabeleceu serem homens e mulheres iguais em direitos e obrigações, outras inovações importantes surgiram com fim de contribuir para igualar o tratamento desses gêneros. É o caso do Código Civil de 2002, que revogou dispositivos eivados de aspectos patriarcais do código anterior, de 1916. O mencionado código retirou a mulher casada do rol de relativamente incapazes, excluiu a disposição que estabelecia caber ao marido permitir ou não que sua esposa trabalhasse, bem como cortou a previsão de que a mulher somente poderia exercer o pátrio poder na família na falta do marido ou no caso do seu impedimento (Brasil, 1916).

Outra inovação legal se deu em 2006, com a Lei Federal n. 11.340, denominada Lei Maria da Penha, que criou formas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. Posteriormente, foi instituída a Lei n. 13.104/2015, que alterou o Código Penal de 1940 para incluir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio: “art. 121, parágrafo 2º, inciso VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (Brasil, 1940). Além disso, a Lei n. 13.104/2015 acrescentou o feminicídio no rol de crimes hediondos do art. 1º da Lei n. 8.072/1990. Em 2024, a Lei n. 14.994 tornou o feminicídio crime autônomo, tipificado pelo art. 121-A do Código Penal de 1940.

Em 2018, foi sancionada a Lei n. 13.718, que introduziu no Código Penal de 1940 (CP/40) os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, cena de sexo ou de pornografia (Brasil, 2018). Não são crimes que determinam a mulher como sujeito passivo, contudo, são sabidamente crimes cometidos contra mulheres muitas vezes. Por conta disso, trata-se de mais uma inovação legislativa que contribui para coibir e punir práticas que afrontem a dignidade da mulher e sua integridade.

No ano de 2021, instituiu-se a Lei n. 14.192, objeto de análise desta pesquisa, que visa prevenir e combater a violência política contra a mulher. Nesse mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou um “Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero” para orientar os julgadores a fim de que, quando da aplicação do direito, não incorram em erro e preconceitos acerca do gênero das pessoas ou outras características que as tornem diferentes do modelo binário de existir (CNJ, 2021).

Seguidamente, em 2022, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 779, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, haja vista que contraria os Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Proteção à Vida e da Igualdade de Gênero (Brasil, 2022). A utilização de tal tese pela defesa de acusados de homicídio, até então, favorecia-os nos julgamentos, diminuindo suas penas.

No ano de 2023, foi publicada a Lei n. 14.786, que “cria o protocolo ‘não é não’, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima” (Brasil, 2023). O protocolo busca proteger as mulheres em bares e casas noturnas de condutas direcionadas a elas que causem constrangimento ou tenham caráter de violência. Os referidos estabelecimentos devem possuir pelo menos uma pessoa qualificada para responder ao protocolo “não é não” e garantir apoio e proteção à mulher em situação de constrangimento ou violência.

Em 2024, o STF julgou procedente a ADPF n. 1.107 para:

excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher (Brasil, 2024, recurso *on-line*).

Com isso, o tribunal impede que possíveis princípios morais do julgador do caso concreto o levem a discriminar a vítima, proferindo uma decisão desfavorável a essa, baseado em razões pessoais morais e não nos elementos fáticos do crime.

Não obstante o surgimento de inovações legislativas após a Constituição Federal de 1988 para cessar práticas de violência contra a mulher, no âmbito da política, ela ainda é normalizada. Tanto é assim que, por exemplo, no Senado Federal, até 2015, não existia banheiro feminino. As senadoras utilizavam o banheiro do restaurante ao lado do Plenário. Veja-se, a arquitetura do local denuncia a tentativa constante de silenciar a mulher no âmbito político; o espaço foi pensado para a ocupação tão somente de homens. O banheiro, em 2016, só foi construído a partir da união de senadoras que reivindicaram sua feitura (Brasil, 2016). O fato de não existir banheiro feminino no local e de somente em 2015 essa situação mudar é uma demonstração clara do quanto a mulher é invisível aos olhos dos sujeitos políticos; suas necessidades primordiais não são sequer consideradas.

De acordo com Bourdieu (2012), há uma visão androcêntrica que rege as relações sociais que se apresenta como neutra, dispensando a necessidade de legitimá-la.

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado [...] (Bourdieu, 2012, p. 18).

A ausência de banheiro feminino no Senado Federal é exemplo notório da dominação masculina na estrutura espacial, mencionada por Bourdieu (2012). As diferenças biológicas entre o sexo masculino e o feminino são utilizadas para justificar a distinção social criada para os gêneros. Sendo sabido que o corpo feminino possui características distintas do masculino e que precisam ser consideradas, não edificar um banheiro feminino nas dependências do Senado Federal é um claro aviso de que a mulher não pertence àquele lugar. Esse exemplo de violência política contra a mulher no espaço reforça a importância da Lei n. 14.192/2021 no combate a essas práticas discriminatórias, de modo que se assegure à mulher interessada a ingressar na política um tratamento digno.

2.3 O CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA

Em se tratando de temática acerca da violência de gênero, é imperioso considerar a hermenêutica do constitucionalismo feminista, a qual pretende que sejam reconhecidas as diversas identidades e vulnerabilidades femininas, a partir da compreensão de que o Direito não é neutro, ele é resultado de relações sociais de poder. Em sendo assim, ele deve ser entendido como o reflexo de uma sociedade, do patriarcado e das estigmatizações que se fazem sobre as mulheres. O constitucionalismo feminista, portanto, visa consertar as desigualdades de gênero oriundas dessas relações de poder ao longo dos anos, de modo a propiciar uma sociedade que goze, efetivamente, de iguais direitos.

Insta esclarecer a mudança que se estabelece ao aplicar a lógica do constitucionalismo feminista à interpretação do Direito Constitucional convencional. A condição plural de ser mulher é fator imperioso a ser pensado pelo Constitucionalismo

feminista, portanto, este deve acolher as vulnerabilidades e atentar para as peculiaridades das várias formas de ser mulher. Fala-se, aqui, na necessidade de se interpretar o Princípio da Igualdade sob uma ótica solidária, sensível às vulnerabilidades das mulheres (Fachin, 2022).

Em 1789, na França, a Assembleia Nacional aprovou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A essa época, Olympe de Gouges, pseudônimo de Maria Gouze, escritora e ativista política, elaborou uma Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã, para contemplar esse gênero, em resposta à já aprovada Declaração dos Direitos do Homem. Em razão de sua grande representação pela luta das mulheres, Gouze sofreu fortes perseguições, sendo chamada de “Mulher desnaturada” e foi condenada à guilhotina, e a declaração nunca foi aprovada (Rocha *et al.*, 2020). Questiona-se, no constitucionalismo feminista, como seria hoje a hermenêutica constitucional se o texto de Gouze houvesse sido analisado e aprovado pela Assembleia Nacional da França, quais os impactos esse feito traria no que tange à luta pela igualdade de direitos entre os gêneros (Fachin, 2022).

Lutas históricas como essa por direitos iguais entre homens e mulheres fizeram surgir a hermenêutica hoje denominada Constitucionalismo Feminista. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, pouco se correlacionava o discurso feminista ao âmbito jurídico. Em 1985, a feminista Silvia Pimentel, professora de Direito e ex-presidente da *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women* (CEDAW)⁴, publicou o livro intitulado “A mulher e a Constituinte: uma contribuição ao debate”. O escrito analisa e compara os direitos das mulheres nas constituições de outros países e os elencados no texto constitucional brasileiro de 1967 (Pimentel, 1985).

Pimentel (1985) sustentou que a igualdade formal entre homens e mulheres não era suficiente para se alcançar um Estado democrático. Para a autora, a promoção de uma vida digna, com igualdade de direitos, dar-se-á a partir da construção de direitos necessários para propiciar a plena atuação da mulher na sociedade. A publicação de Pimentel (1985) motivou outras feministas a aderirem à discussão de igualdade de direitos entre homens e mulheres no âmbito jurídico, com enfoque no Texto Constitucional.

⁴ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW).

Em 1998, Flávia Piovesan também fez reflexões acerca desses direitos sem, contudo, utilizar o vocábulo “feminismo”, por ser, ao tempo, estar descredibilizado. Provavelmente, pelo temor de o termo causar um efeito estagnador das reflexões, ainda incipientes, sobre o direito da mulher na seara jurídica por aqueles que detinham o poder de conduzir as interpretações das normas à sociedade (Piovesan, 1998).

O Constitucionalismo feminista busca a efetivação da igualdade prevista na Constituição Federal de 1988 sem desconsiderar a diversidade, um tratamento igualitário que respeite as diferenças. Para a presente pesquisa, será utilizado como enfoque o tratamento desigual à mulher na política. Entretanto, há que se enfatizar o fato de que a defesa do tratamento igualitário considera não só distinções entre gênero binário, mas toda forma de discriminação, como de classe, raça, étnica, sexual, entre outras (Fachin, 2022). Isso porque o indivíduo não se limita ao gênero ao qual se identifica, uma mulher não é somente uma mulher, ela possui raça, classe, cultura, há interseccionalidades próprias que a fazem ser quem é.

É preciso compreender que classe informa a raça. Mas raça, também, informa a classe. E gênero informa a classe. Raça é a maneira como a classe é vivida. Da mesma forma que gênero é a maneira como a raça é vivida. A gente precisa refletir bastante para perceber as intersecções entre raça, classe e gênero, de forma a perceber que entre essas categorias existem relações que são mútuas e outras que são cruzadas. Ninguém pode assumir a primazia de uma categoria sobre as outras (Davis, 2011, recurso *on-line*).

Novamente, ressalto que, nesta pesquisa, não foram exploradas as diversas formas de ser mulher, por entender serem questões extremamente importantes e que, portanto, merecem maior tempo de análise e exposição em um estudo. Além disso, há inúmeras peculiaridades em cada indivíduo mulher e seria humanamente impossível abarcá-las integralmente. Para melhor delimitar meu objeto de estudo, optei por tratar aqui do gênero mulher, abarcando todas as possibilidades de existência feminina.

3 ANÁLISE DA LEI N. 14.192/2021 E DE SEU PROCESSO DE FORMAÇÃO

Há que se compreender que o Direito se produz a partir de mudanças sociais. Trata-se de um fato social e, como tal, deve se adaptar às transformações da sociedade. O Direito, por meio das legislações criadas, realiza um movimento contínuo de atualização do texto, tornando-o em consonância com as situações do momento histórico vivenciado. Sandberg (2021) atenta para o fato de que, como as mudanças normativas não ocorrem abruptamente no Direito, pode parecer, à primeira vista, que não há inovações significantes no campo jurídico, o que não procede. O Direito precisa acompanhar as transformações sociais na velocidade própria de seu âmbito de atuação, para que não se torne letra morta.

A criação da Lei n. 14.192/2021 é uma conquista importante na luta de direitos políticos da mulher. Nesse curto lapso temporal desde a entrada em vigor do texto legal, já se pode observar um avanço legislativo da temática no ano de 2023. Isso porque, no dia 27 de setembro de 2023, o estado de Minas Gerais tornou-se o pioneiro a instituir uma lei própria de enfrentamento à violência política contra a mulher (Minas Gerais, 2023).

Trata-se da Lei Estadual n. 24.466/2023, derivada do Projeto de Lei n. 2.309/2020, de autoria coletiva das deputadas Andreia de Jesus, advogada e mulher negra, filiada ao Partido dos Trabalhadores (PT); Marilene Alves de Souza (PT), professora e mulher negra; Beatriz Cerqueira (PT), professora; Ana Paula Siqueira, filiada ao Partido Rede Sustentabilidade (Rede), assistente social e mulher negra. A apresentação do projeto por mulheres, a maioria da cor preta, tem um caráter simbólico muito grande. Trata-se de uma representação da mulher no âmbito político, discutindo uma temática que lhe diz respeito, fato importante não só por ser um sujeito que está em busca de garantir direitos para outrem, mas que fala também por si mesma, considerando suas próprias peculiaridades de existência como mulher negra.

A Lei n. 14.192/2021 adveio do Projeto de Lei n. 349/2015 (PL), de autoria da Deputada Federal Rosângela Gomes, do Partido Republicanos. Quando se fala que não basta a representação da mulher na política, há que se ter também representatividade dessa, referimo-nos a ações concretas, tais como essa proposição legislativa da deputada mencionada acima. Segundo as estatísticas do portal “Mulheres no TSE”, com base no ano de 2022 (últimas eleições no país), o Brasil possuía 52% (cinquenta e dois por cento) da população formada por eleitoras. Já a

participação como candidatas era de 33% (trinta e três por cento) (TSE, 2022, recurso *on-line*). Isso indica a baixa representação da mulher na política, em termos de representatividade, esse percentual é ainda menor, uma vez que nem todas aquelas que são eleitas tomam para si o dever de reivindicar os direitos da mulher, representando-a.

A propositura é constitucional do ponto de vista formal, haja vista que foi efetuada por uma Deputada Federal. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no art. 22, inciso I estabelece a competência privativa da União em legislar sobre matéria de direito eleitoral. Mais à frente, no art. 48, *caput*, da CF/88, determina que o Congresso Nacional é competente para dispor acerca de todas as matérias que cabem à União (Brasil, 1988). No aspecto da materialidade, a proposta objetiva garantir a aplicação do Princípio da Igualdade entre homens e mulheres, previsto na CF/88, art. 5º, inciso I e, por conseguinte, buscar a efetiva Dignidade da Pessoa Humana, art. 1º, inciso III.

Na justificação do PL, a deputada ressalva que foram obtidos avanços atinentes à participação da mulher na política e usa de exemplo a eleição de Dilma Rousseff, uma mulher, para ocupar a Presidência do Brasil. Todavia, infere ser nítida ainda a carência das mulheres nesse âmbito (Brasil, 2015). Ocorre que, não obstante a eleição de uma mulher à Presidência, essa mesma mulher foi destituída do cargo; contudo, não cabe aqui analisar as razões políticas e/ou jurídicas que ensejaram o *impeachment*, mas insta destacar que o fator gênero interferiu na decisão final, ainda que não mencionado explicitamente.

Ainda na proposta legislativa, a deputada lembrou que a Lei n. 9.504/1997, que fixa os percentuais mínimo e máximo reservados a candidaturas de cada sexo, consistiu em uma tentativa de aumentar a participação de mulheres na política. Explicou que, tendo em vista a insuficiência dessa medida frente aos esforços para reprimir o interesse da mulher em ingressar na política, entendeu ser importante aperfeiçoar a legislação nesse sentido. Inferiu, ainda, que o projeto de lei vai ao encontro do que propôs a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) de 1979, ratificada pelo Brasil (Brasil, 2015).

O PL foi recebido na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher na Câmara dos Deputados em 30/06/2016. A relatora, a Deputada Federal Raquel Muniz, apresentou emenda para alterar “[...] o art. 4º do projeto para incluir, entre as causas de aumento das penas relativas aos crimes de calúnia, difamação e injúria eleitorais, a utilização de outros meios discriminatórios não somente relacionadas a sexo ou

raça” (Brasil, 2015, p. 4). O projeto de lei foi discutido nessa comissão com a atenção necessária, sem prejuízo da ciência do caráter urgente de ser realizada a apreciação. Foi, então, aprovado com o acréscimo da emenda por unanimidade em 08/11/2016.

O texto seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na qual são verificados os pontos legais, constitucionais e jurídicos. Como relatora, designou-se a Deputada Federal Ângela Amin. O texto foi analisado em regime de tramitação prioritário e aprovado com substituições. Foram apresentadas três emendas de plenário que foram rejeitadas. Uma delas foi retirada de tramitação por solicitação do proponente. Quanto às duas outras emendas, no parecer, a relatora fundamenta a rejeição por entender que já se havia avançado bastante nos pontos principais quando da discussão do texto substitutivo do projeto (Brasil, 2015).

O texto seguiu para o Senado Federal, casa revisora, recebendo a numeração 5.613/2020. No Senado, ele teve 17 emendas, das quais quatro foram aprovadas. Entre as emendas não aprovadas, as de numeração seis, nove, 10, 13 e 14 sobressaem. A Emenda n. 6, de autoria do Senador Jean-Paul Prates (PT), aduz: “substitua-se, onde couber, expressões que contenham variações relativas a ‘em razão de seu sexo’ por ‘em razão da (sic) vítima ser mulher” (Brasil, 2020, recurso *online*). Trata-se de uma alteração imperiosa, especialmente quando se está discutindo um projeto de lei que objetiva proteger a mulher e garantir seus direitos à dignidade, à vida, à participação na política, à integridade física, entre outros.

O uso do vocábulo “sexo” para se referir à mulher já foi superado quando dos estudos de gênero. A utilização da palavra “sexo” remete ao entendimento obsoleto que considera o sexo biológico feminino/masculino determinado no nascimento. Os sujeitos ao redor de um bebê recém-nascido que descobrem seu “sexo” já passam a projetar naquela criança comportamentos e estabelecer planos futuros a partir do modelo binário heteronormativo reproduzido na sociedade ocidental (Butler, 2018a). Se a criança for do sexo feminino, imaginam: “- Vou comprar uma boneca, brinquedos de cozinha, bebês bonecos, roupas rosa/lilás e mochilas da Barbie”. Por outra via, se for do sexo masculino, pensam: “- Vou comprar carrinhos, soldados de brinquedo, roupas azuis e mochilas de super-heróis”. Isso ocorre porque o modelo binário inserido na sociedade se reafirma ao relacionar o sexo biológico a um determinado comportamento, a uma personalidade, a um gosto, de modo que a repetição desses aspectos impulsiona a construção de corpos femininos e masculinos (Butler, 2018a).

Assim, a norma busca enquadrar os sujeitos nesse contexto binário, no caso, masculino/feminino, e impor que se adaptem aos indicadores estabelecidos para cada um. Aqueles que não se encaixam nessa designação binária são marginalizados, como, por exemplo, pessoas trans e não binárias. O uso do termo “gênero” em vez de “sexo” repele a ideia de que há um aspecto natural no corpo da mulher que a coloca em posição de inferioridade ao homem. O gênero diz respeito a um construto social com constante possibilidade de modificação pelo sujeito, não sendo vinculado a características biológicas (Butler, 2018a). Apesar dos avanços nos estudos de gênero, essa temática ainda carece de aceitação no âmbito político para que se consigam espaços de discussão da pauta. Com isso, a Emenda n. 6 não foi aceita no parecer do plenário. A relatora, Senadora Daniella Ribeiro, justificou: “rejeitamos ainda a Emenda n. 6 por entender que tal alteração não é necessária” (Brasil, 2021a, recurso *on-line*).

Retornando-se às emendas que foram rejeitadas, a n. 9, de autoria do Senador Fabiano Contarato (Rede), confirma o pensamento contido na Emenda n. 6, que torna clara a distinção entre orientação sexual e identidade de gênero. Isso fortifica, na legislação, o avanço que se tem acerca dos estudos de gênero, tornando claro que já não mais faz sentido se utilizar da palavra “sexo” para se referir aos corpos (Brasil, 2021a).

A Emenda n. 9, assim, propõe que se acrescente, no art. 243, o inciso X: “art. 243. Não será tolerada propaganda: [...] X – que deprecie a condição da mulher ou estimule sua discriminação em razão “do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça, etnia, **orientação sexual ou identidade de gênero**” (*grifo do autor*) (Brasil, 2020). A emenda segue sugerindo a alteração nos artigos seguintes nos pontos em que se pontua a discriminação “em razão da condição de ser mulher ou em relação à sua cor, raça, etnia” para que sejam adicionados os fatores “orientação sexual” e “identidade de gênero”.

O texto, apesar de reconhecer que o gênero não é vinculado ao sexo, podendo estes se constituírem de diversas formas nos corpos, ainda assim, propõe acrescer no art. 243, inciso X, as palavras “orientação sexual” e “identidade de gênero” sem fazer alteração do mesmo inciso no que tange ao uso das palavras “sexo feminino”. Isso sugere uma reflexão: não seria essa controversa uma denúncia da carência de conhecimento nos estudos de gênero e sexualidade por parte de detentores do poder político? A Emenda n. 9 foi rejeitada, fundamentando-se que ela “foge do

escopo do PL, voltado a coibir a violência política contra a mulher, e merece ser estudada em proposição específica, com amplo debate” (Brasil, 2021a, recurso *on-line*).

A Emenda n. 10 foi elaborada pelo Senador Fabiano Contarato (Rede) e propõe que o responsável pela divulgação de propaganda eleitoral que deprecie a condição de mulher “ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia” (Brasil, 2020, recurso *on-line*) seja punido com a obrigação de pagar uma multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), a ser estipulado dependendo do caso concreto. A proposta justifica que tão somente proibir a divulgação de propaganda que viole a condição de mulher não é suficiente para coibir tal conduta, haja vista que não oferece punição para o agente responsável pela prática.

A emenda se mostra, de fato, necessária para coibir e punir quem divulga propagandas ofensivas às mulheres, contudo, fez-me questionar se há realmente, no autor do texto, a intenção de proteger os direitos da mulher ou se a edição da proposta de emenda não se deu apenas para conquistar o público feminino e mostrar-se presente em um projeto de lei vultoso. A primeira opção é pouco provável, tendo em vista que o autor da proposta não atentou quanto ao uso da palavra “sexo” para designar o feminino em vez de “gênero”, o que alguém interessado nas causas que reivindicam os direitos da mulher, nos estudos de gênero, logo reclamaria a substituição do vocábulo.

As emendas n. 13 e n. 14 trazem a mesma proposta de alteração. Sugerem que o art. 323 seja modificado para que se considere crime a divulgação de fatos inverídicos, nos moldes do referido artigo, desde a data do pedido de registro de candidatura. “Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período entre o pedido de registro de candidatura e a data das eleições, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado” (Brasil, 2020, recurso *on-line*). A justificativa é que o registro de candidatura pode ocorrer da escolha do candidato (período entre 20 de julho e 5 de agosto do ano eleitoral) até o dia 15 de agosto e que o texto prevê a criminalização somente a partir do dia 15 de agosto.

É corriqueiro que políticos expressem seu apoio a determinado candidato antes mesmo de o período de campanha eleitoral se iniciar. Assim, não é forçoso concluir que, realizado o pedido de candidatura, a candidata já está inserida na corrida eleitoral

e sob risco de sofrer ataques da oposição sobre fatos sabidamente inverídicos. Dessa feita, é razoável que a criminalização se dê da data do pedido de registro.

As emendas n. 10, n. 13 e n. 14 foram rejeitadas. No parecer, a relatora expõe que

[...] embora relevantes, inova (sic) o mérito e as rejeitamos, por entender que os temas já estão suficientemente tratados no PL e seu acatamento demandaria retorno do PL à Casa iniciadora, correndo-se o risco de as alterações promovidas não serem aprovadas a tempo de serem aplicadas nas eleições de 2022 (Brasil, 2021a, recurso *on-line*).

As emendas mencionadas não aprovadas pela Casa Legislativa contribuiriam para a luta das mulheres na busca de direitos iguais, consistiriam algumas em avanços nos debates de gênero e reforçariam as medidas que coíbem a prática de crimes contra a mulher no âmbito eleitoral. Contudo, considerando-se o momento político no qual o país se encontrava quando da tramitação do projeto de lei, com um Congresso Nacional composto de uma parcela considerável de deputados e senadores bastante conservadores, já se imaginava que algumas das emendas elencadas acima não seriam aprovadas.

O Projeto de Lei n. 5.613/2020 foi aprovado. De 81 senadores, estavam presentes 74, sendo 73 votos a favor, nenhum voto contra e nenhuma abstenção (Brasil, 2021a). Posteriormente, o texto seguiu para a Presidência da República, em 15/07/2021, e, sem vetos, foi sancionado, dando origem à Lei n. 14/192/2021. Há que se ter em mente que, apesar de consistir em um avanço no combate à violência política contra a mulher, a análise do projeto de lei se deu em um contexto que não propiciava grandes inovações em uma temática incipiente na legislação federal. O Chefe do Poder Executivo do Brasil ao tempo era Jair Messias Bolsonaro, que é um político reconhecidamente de extrema direita segundo renomados profissionais estudiosos da área David Magalhães, professor de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), César Calejon e Reinaldo Azevedo, ambos jornalistas opinativos⁵.

⁵ Jornalistas opinativos:

AZEVEDO, Reinaldo. Reinaldo Azevedo: Bolsonaro e a falsa tese de polarização perderam a eleição. **BANDNEWSFM**. 28 out. 2024. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/bandnews-fm/noticias/bolsonaro-e-a-falsa-tese-da-polarizacao-perderam-a-eleicao-202410281126>. Acesso em: 12 nov. 2024;

Além disso, de acordo com o analista político Antônio Augusto de Queiroz (2018), o Congresso Nacional renovado em 2018 possuía a característica de ser mais conservador e retrógrado em relação a pautas sobre direitos humanos. Para fazer tal afirmação, Queiroz apresentou tabelas comparativas do histórico de renovação de deputados e de senadores desde 1990. Ele também verificou o perfil socioeconômico dos novos membros da Câmara dos Deputados e do Senado e o caráter ideológico de cada político. Ao final, pôde concluir que houve um significativo avanço da direita na conquista de assentos na Câmara dos Deputados, somando um total de 209 deputados (Queiroz, 2018). Justamente esse Congresso Nacional conservador que julgou o projeto de lei que deu origem à Lei n. 14.192/2021, cuja tramitação teve início na Câmara dos Deputados em dezembro de 2020.

A Lei n. 14.192/2021 introduziu o inciso X no art. 243 do Código Eleitoral para não tolerar propaganda “que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia” (Brasil, 2021b, recurso *on-line*). No art. 323 do mesmo diploma legal, a Lei n. 14.192/2021 tipificou a conduta de divulgar o agente, em âmbito de propaganda eleitoral ou no período de campanha, fatos sobre partidos ou candidatos os quais sabe serem falsos e que possuem o condão de persuadir o eleitor.

O parágrafo 1º pune igualmente aquele que produzir, oferecer ou vender vídeo com esse tipo de conteúdo inverídico. O parágrafo 2º, inciso II prevê ainda uma majorante de pena de 1/3 até a metade se o crime “envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia” (Brasil, 2021b, recurso *on-line*).

A Lei n. 14.192/2021 também criou o art. 326-B do Código Eleitoral, que tipifica as condutas de:

[...] assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de

BERNARDES, José Eduardo. César Calejon: “Bolsonarismo arrefeceu, mas vitória de Trump pode reacender extrema direita no Brasil”. **Rádio Brasil de Fato**. 12 dez. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/12/12/cesar-calejon-bolsonarismo-arrefeceu-mas-vitoria-de-trump-pode-reacender-extrema-direita-no-brasil>. Acesso em: 12 nov. 2024;

MAGALHÃES, David. Como definir Bolsonaro politicamente? **DW**. 30 dez. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/como-definir-bolsonaro-politicamente/a-64221491>. Acesso em: 12 nov. 2024.

dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo (Brasil, 2021b, recurso *on-line*).

Note-se que o dispositivo constitui crime doloso, de ação múltipla, ou seja, possui vários verbos de ação e qualquer um deles já faz configurar o crime, se presentes os outros requisitos do tipo. São crimes formais, uma vez que a mera conduta do agente de “assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar” já consubstancia o resultado jurídico passível de punição. O sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, tratando-se, portanto, de crime comum. Já o sujeito passivo deve ser “candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo” (Brasil, 2021b, recurso *on-line*) para a adequada tipificação da conduta.

Ressalta-se que a finalidade do agente em impedir ou dificultar a campanha eleitoral da vítima ou o seu desempenho no mandato pode ou não ser atingida, em sendo o objetivo alcançado, terá havido tão somente o exaurimento do crime. Ademais, para o enquadramento da conduta, é necessário que o agente a pratique por meio de “menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia”. A pena prevista é de reclusão, de um a quatro anos e multa. Por conta disso, não cabe prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal de 1941 (CPP/41).

No parágrafo único, o legislador atentou quanto a circunstâncias pessoais da mulher vítima que, estando presentes, majoram a pena em 1/3. São os casos em que a mulher é gestante, maior de 60 anos ou pessoa com deficiência. Nas condições de mulher vítima de violência doméstica, idoso ou pessoa com deficiência, o art. 313, inciso III, do CPP/41 admite a prisão preventiva no crime do art. 326-B do Código Eleitoral.

O art. 327 do Código Eleitoral recebeu a adição dos incisos IV e V para determinar o aumento de pena de 1/3 a metade nos crimes constantes dos arts. 324, 325 e 326 do referido diploma legal se fossem cometidos: “IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia; V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real” (Brasil, 2021, recurso *on-line*). A título de esclarecimento ao leitor, os arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral tratam dos crimes de calúnia, difamação e injúria, respectivamente, praticados no âmbito de propaganda eleitoral ou para produzir efeitos nela.

Por fim, o artigo 7º da Lei n. 14.192/2021 impõe que os partidos políticos devem conformar seus estatutos com essa lei dentro do prazo de 120 dias contados a partir da data de publicação do texto. Não se espera que a primeira lei criada com a finalidade de prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher vá solucionar por completo a problemática, entretanto, acredita-se que a criminalização da conduta traga mudanças consideráveis, uma vez que, agora, há previsão de responsabilização dos agentes. Na próxima seção, analisar-se-ão casos concretos da jurisprudência brasileira relativos à prática de violência política contra a mulher ocorridos desde a data de publicação da Lei n. 14.192/2021.

3.1 ANÁLISE DE DADOS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

A Lei n. 14.192/2021 surgiu com o intuito de coibir, combater e punir práticas de violência política contra a mulher, introduzindo, no Código Eleitoral, a tipificação dos crimes e previsão de pena para cada qual. Um questionamento despertado é se a referida lei contribuiu para encorajar mulheres vítimas de violência política a denunciarem o crime e se o processo seguiu tramitação para a via judicial.

Inicialmente, para esta dissertação, foi feita uma pesquisa no banco de dados do portal Jusbrasil, bem como nos *sítes* dos TREs, do STJ, do STF e do TSE para verificar a possível existência de demandas judiciais embasadas na Lei n. 14.192/2021, ou seja, casos nos quais foi apontada a conduta de violência política de gênero. Para a busca desses dados, considerei como recorte temporal o período entre a data da publicação da referida lei, 4 de agosto de 2021, a 6 de outubro de 2024, data em que ocorreu o primeiro turno das eleições municipais.

Quanto ao mês de encerramento da procura nos sistemas dos TREs, do TSE, do STJ, do STF e do portal Jusbrasil, posterguei ao máximo minhas apurações para que conseguisse captar o maior número de casos possível, haja vista o caráter recente da lei que fundamenta as demandas judiciais sobre o tema. Por isso, aguardei até a realização do primeiro turno das eleições municipais para coletar possíveis casos judiciais que surgissem durante a corrida eleitoral. Com uma revisão de literatura farta sobre a temática de violência política contra a mulher e estudos já avançados nesse sentido, era hora de terminar a fase de busca para prosseguir com a análise dos resultados encontrados.

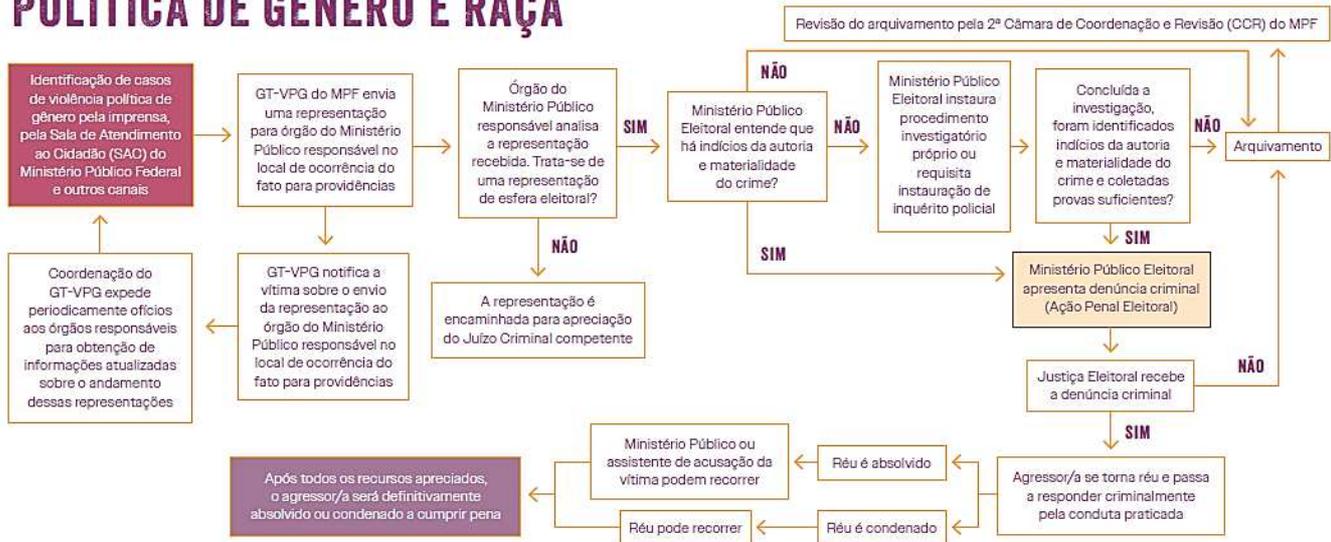
Nas buscas em cada um dos sistemas *on-line*, utilizei como palavras-chave “violência política de gênero”, “violência política contra a mulher” e “Lei n. 14.192”. No âmbito do TSE, do STF e do STJ, não foram encontrados registros. Por outra via, nos TREs, havia 12 ações, as quais restam consignadas também no portal Jusbrasil. Dessas, três tramitaram no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), duas no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), uma no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), uma no Tribunal Regional Eleitoral do Pará, uma no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB), uma no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), uma no Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT), uma no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF) e uma no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO).

Cabe, antes de prosseguir com os resultados encontrados, demonstrar ao leitor como se dá o andamento de uma representação notificando a possível ocorrência de violência política contra a mulher. O Ministério Público Federal instituiu um Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero em 2021. Analisaram-se os casos apresentados entre 2021 e 2023 nos seguintes órgãos: Tribunais Superiores, Conselhos Nacionais, Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, Ministério Público e Defensoria Pública. Para mostrar os resultados encontrados de forma concisa e clara, o Instituto Alziras (organização sem fins lucrativos, que objetiva fomentar a participação da mulher brasileira na política) adotou um quadro esquemático do andamento das representações, o qual se mostra pertinente colacionar abaixo (Instituto Alziras, 2023):

Figura 4 – Esquema explicativo sobre a tramitação de uma representação

ATUAÇÃO DO GT-VPG DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ACOMPANHAMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA

O GT-VPG NÃO POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA APURAR CRIMES, MAS PODE ENCAMINHAR A NOTÍCIA DE FATOS CRIMINOSOS ao membro do Ministério Público competente, que possui autonomia e independência para prosseguir com a apuração, arquivar a representação ou encaminhá-la a outro membro, caso entenda que não se trate de sua atribuição. Apresentamos abaixo um fluxograma¹² resumido desse processo:



Fonte: Instituto Alziras (2023).

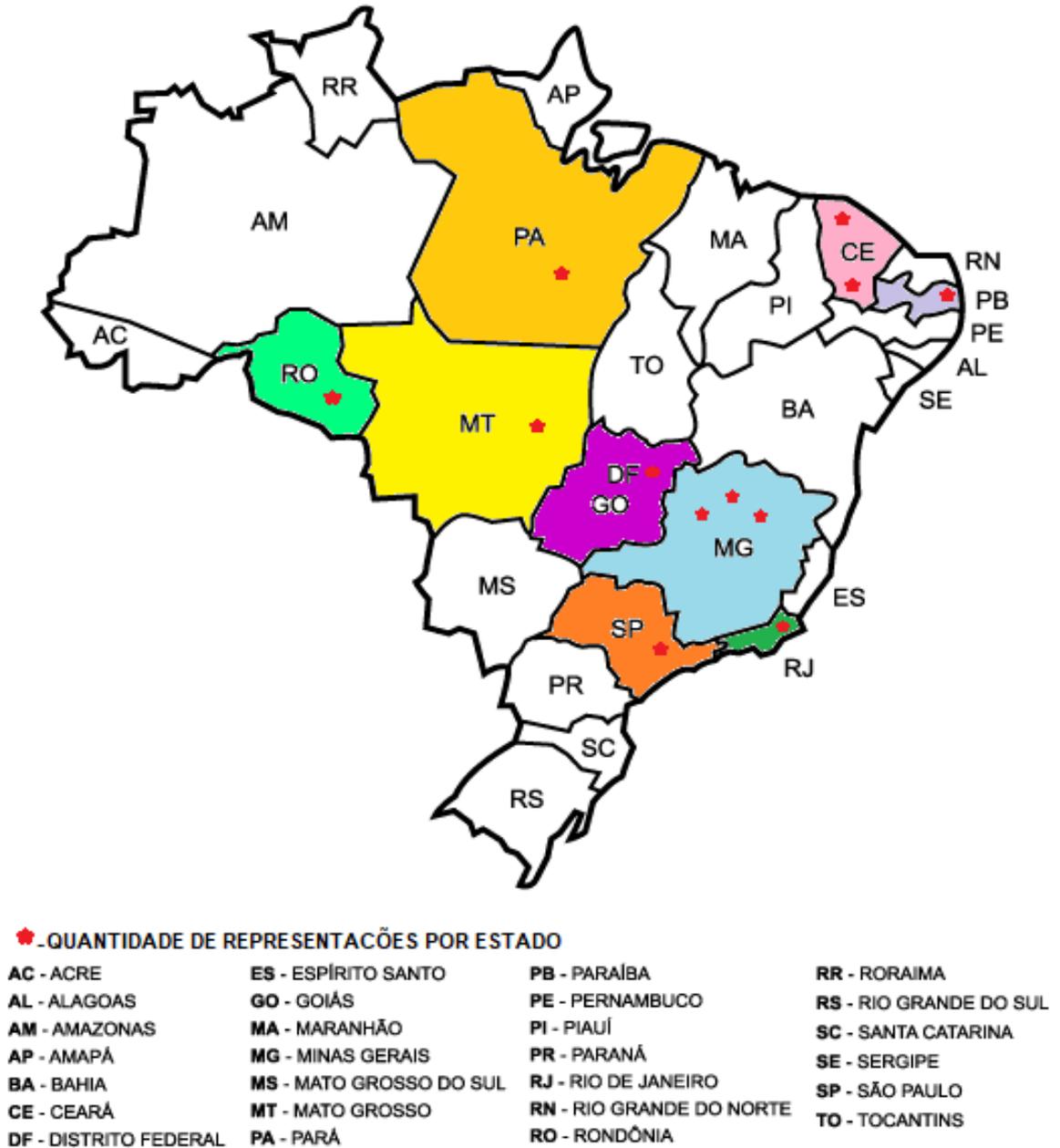
O esquema explica de forma simplificada o que acontece com a representação após o seu oferecimento. Alguns processos do estudo de caso, como será visto posteriormente, ainda se encontravam em andamento quando do final do prazo estabelecido nesta pesquisa para busca dos processos nos sistemas judiciais e no portal Jusbrasil. Em dois dos processos encontrados no TRE/MG, foco do estudo de caso empreendido nesta pesquisa, o magistrado determinou que fosse realizada a investigação dos fatos, fase prevista no quadro esquemático reproduzido.

Retorna-se, agora, aos resultados obtidos nas buscas efetuadas junto aos sistemas judiciais e ao portal Jusbrasil. Como foram encontrados 12 processos judiciais atinentes à violência política contra a mulher, a análise detalhada de cada caso não seria possível dentro do prazo da pesquisa. Assim, apliquei o recorte geográfico para delimitar, como objeto de aprofundamento, os casos de competência do Tribunal Regional Eleitoral do estado de Minas Gerais, território onde a pesquisa foi realizada e no qual se somou o maior número de casos. Com isso, foram excluídos nove casos, sendo a amostra final composta de três processos (P1, P2 e P3).

A escassez de casos que alcançaram o Poder Judiciário é estarrecedora quando comparada à grande quantidade de casos amplamente veiculados na mídia de violência política contra mulheres. Há, possivelmente, um receio por parte de muitas mulheres em representar contra seus algozes e sofrer represálias. Para essas mulheres, se a Lei n. 14.192/2021 surtir efeitos positivos no combate a essa violência, será um sopro de ânimo para insistir na carreira política e na defesa de seus direitos.

Na Figura 5 a seguir, exibe-se o mapa do Brasil com destaque em cores para os estados nos quais foram realizados procedimentos de representação contra possíveis práticas de violência política contra a mulher. Na legenda, tem-se as siglas de cada estado e seus respectivos nomes, além de uma estrela vermelha que marca quantas representações foram oferecidas em cada estado. O estado que mais recebeu representação foi o de Minas Gerais, onde reside esta pesquisadora e é realizada a pesquisa. Por essas razões, optei por realizar um recorte geográfico e concentrar o estudo de caso nessas três representações que ocorreram no TRE/MG.

Figura 5 – Demonstrativo dos estados brasileiros onde foram oferecidas representações



Fonte: adaptado de PintarColorir (2025).

Apresenta-se também, para fins didáticos, o Quadro 1, com a totalidade de casos encontrados nos bancos de dados, com as informações detalhadas de cada processo. Para diferenciar os processos encontrados, no Quadro 1, utilizei um código para cada um, composto da letra P (inicial da palavra processo), seguida de um número cardinal, na ordem crescente. O Quadro 1 traz a identificação do Tribunal

Regional Eleitoral no qual o processo tramitou, o número do processo, a instauração ou não de procedimento investigatório e as penalidades (quando incidentes).

É interessante comparar o mapa (Figura 5) com a tabela elaborada pelo TSE Mulheres (Tabela 1) na coluna de mulheres eleitas e para qual estado elas ganharam as eleições de 2022. Vejamos:

Tabela 1 – Candidatas e eleitas por Unidade Federativa (UF)

UF [a]	Total Candidaturas [b]	Candidaturas (cor/raça selec.) [c]	Candidatas [d]	%Candidatas [e=d/b]	Total Eleitos [f]	Eleitos (cor/raça selec.) [g]	Eleitas [h]	%Eleitas [i=h/f]
AC	542	542	180	33,2%	37	37	7	18,9%
AL	499	499	171	34,3%	41	41	7	17,1%
AM	660	660	230	34,8%	37	37	6	16,2%
AP	557	557	204	36,6%	37	37	10	27,0%
BA	1.719	1.719	569	33,1%	107	107	14	13,1%
BR	26	26	9	34,6%	2	2	0	0,0%
CE	1.018	1.018	354	34,8%	73	73	15	20,5%
DF	896	896	316	35,3%	37	37	8	21,6%
ES	778	778	268	34,4%	45	45	6	13,3%
GO	1.243	1.243	445	35,8%	63	63	11	17,5%
MA	959	959	318	33,2%	65	65	17	26,2%
MG	2.562	2.562	855	33,4%	135	135	24	17,8%
MS	594	594	201	33,8%	37	37	4	10,8%
MT	525	525	177	33,7%	37	37	4	10,8%
PA	1.043	1.043	358	34,3%	63	63	14	22,2%
PB	752	752	257	34,2%	53	53	6	11,3%
PE	1.138	1.138	386	33,9%	79	79	12	15,2%
PI	433	433	154	35,6%	45	45	6	13,3%
PR	1.583	1.583	527	33,3%	89	89	14	15,7%
RJ	2.785	2.785	890	32,0%	121	121	25	20,7%
RN	557	557	201	36,1%	37	37	7	18,9%
RO	629	629	215	34,2%	37	37	7	18,9%
RR	612	612	219	35,8%	37	37	7	18,9%
RS	1.433	1.433	480	33,5%	91	91	18	19,8%
SC	992	992	331	33,4%	61	61	9	14,8%
SE	541	541	192	35,5%	37	37	8	21,6%
SP	3.655	3.655	1.198	32,8%	169	169	41	24,3%
TO	531	531	185	34,8%	37	37	5	13,5%
Total	29.262	29.262	9.890	33,8%	1.709	1.709	312	18,3%

Fonte: TSE Mulheres (2022).

Dentro do estado de São Paulo, 41 mulheres foram eleitas, sendo este o estado que mais elegeu mulheres em 2022. O segundo maior número de mulheres eleitas em um estado foi de 25 mulheres, no estado do Rio de Janeiro. Minas Gerais foi o terceiro estado que mais elegeu mulheres, somando 24 eleitas. São Paulo, o estado com 41 mulheres eleitas em 2022, teve apenas uma representação no período de 4 de agosto de 2021 a 6 de outubro de 2024 (recorte temporal desta pesquisa para a busca de processos judiciais sobre violência política contra a mulher). Rio de Janeiro, com 25 eleitas em 2022, também só possui uma representação e Minas Gerais

recebeu apenas três representações. Seria o ato de representar visto pelas mulheres que sofrem violência política algo que poderia prejudicar sua saúde e integridade física? Seria a descrença de que essas representações levariam à punição concreta dos agentes? Essas são questões passíveis de investigação em um estudo futuro (TSE, 2022).

Quadro 1 – Dados dos casos do Judiciário Brasileiro – ago./2021 a out./2024

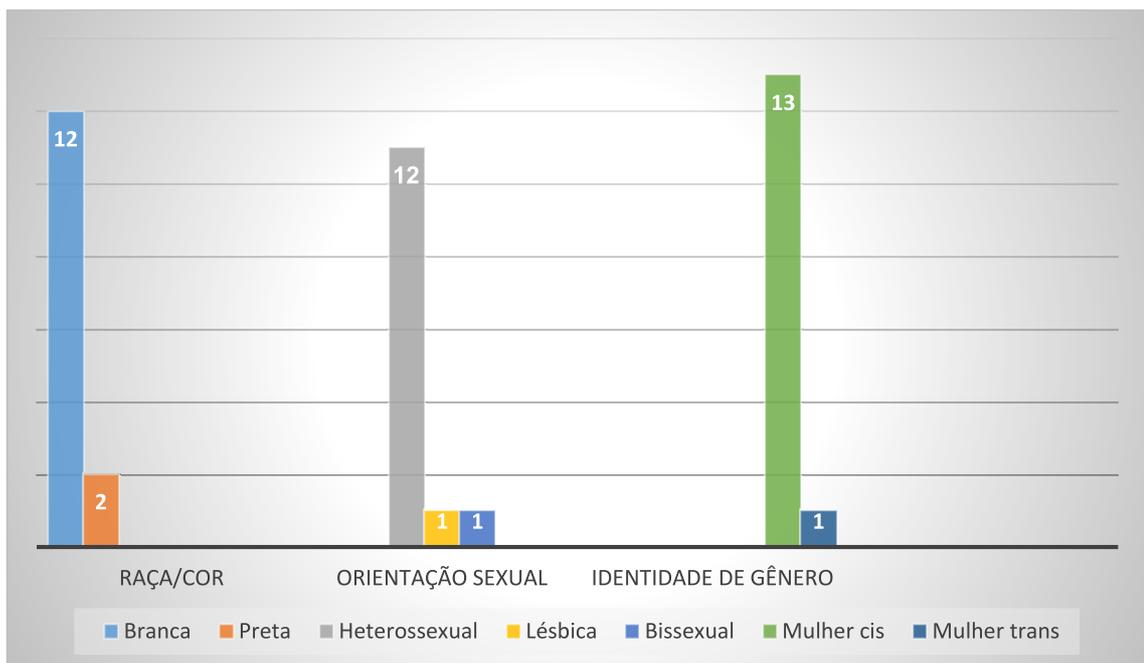
Estado	Processo	1ª Instância	2ª Instância	Embargos de Declaração	Recurso eleitoral	Recurso Ordinário	Penalidades
TRE/MG - P1	0600004-21.2024.6.13.0278	Improcedente	Sentença mantida - recorrido inerte	Rejeitados	x	x	X
TRE/MG - P2	0600759-40.2023.6.13.0000	x	Deferido pedido p/ instaurar procedimento investigatório	X	x	x	Transitou em julgado
TRE/MG - P3	0600740-34.2023.6.13.0000	x	Deferido pedido p/ instaurar procedimento investigatório	X	x	x	X
TRE/CE - P4	0600016-62.2023.6.06.0117	Arquivada a notícia-crime	x	X	Não conhecido		X
TRE/CE - P5	0600036-86.2023.6.06.0009	Procedente	x	Negado provimento	X	x	3 anos e 6 meses de reclusão e 360 dias-multa, cada um no equivalente a 1/5 do sal. mín. Acórdão reformou p/ 30 dias-multa. Substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviço à comunidade e de prestação pecuniária. 1h de tarefas gratuitas (prazo a ser estipulado em audiência) e pagamento de 1 sal. mín.
TRE/RJ - P6	0600472-46.2022.6.19.0000		Parcialmente procedente o pedido. afastadas as causas de aumento de pena apontadas na denúncia	Rejeitados. Mantida a decisão que recebeu a denúncia	X	x	1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa no valor unitário de 1 sal. mín. Substituiu a pena privativa por: pagamento de 70 salários mínimos e prestação de serviços comunitários
TRE/PA - P7	0600091-08.2024.6.14.0000	x	Autoridade policial requereu prisão preventiva=foi deferida. HC liberatório impetrado=não conhecido	X	X	Recurso do HC não provido. mantida a prisão	Prisão - HC impetrado, juíza manteve a prisão
TRE/PB - P8	0600027-09.2022.6.15.0010	Rejeição da denúncia do	Reforma da sentença=condenação do acusado	X	X	x	Pena de 1 ano e 10 meses de reclusão. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos
TRE/SP - P9	0600214-41.2022.6.26.0000	Procedente	x	X	X	x	3 anos e 6 meses de reclusão e 360 dias-multa, cada um no equivalente a 1/5 do sal. mín.*vigente ao tempo do fato delituoso / substituição da pena privativa de liberdade por 2 restritivas de direito: prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária (1 sal. mín.) *obs.: recurso eleitoral: parcial provimento. Reduziu a pena de multa p/ 30 dias-multa
TRE/MT - P10	0600052-89.2024.6.11.0001	Procedente	x	X	Negou provimento, mantendo a sentença. deu provimento ao recurso para majorar a multa p/ R\$10.000	x	Pagamento de multa de R\$5.000
TRE/DF - P11	0602410-12.2022.6.07.0000	Procedente	Mantida procedência da representação	X	x	x	Pgto. de multa de R\$5.000,00 (representado dono de perfil no Instagram)
TRE/RO - P12	0600004-61.2023.6.22.0001	Juiz alegou falta de justa causa. Denunciado	Recurso provido. Reformou a sentença = autos retornaram à origem. na sentença, foi julgada improcedente a pretensão	X	x	x	X

Fonte: elaborado pela autora (2024).

Na primeira coluna do Quadro 1, tem-se os tribunais regionais eleitorais em que foram encontrados processos judiciais de violência política contra a mulher. Na segunda coluna, estão dispostos os números dos processos judiciais. Já a terceira e quarta colunas referem-se à instância em que o processo tramitou (primeira e segunda instâncias, respectivamente). A quinta coluna está reservada para os processos que tiveram embargos de declaração opostos. A sexta coluna refere-se aos recursos eleitorais que, porventura, tenham sido interpostos. A sétima coluna pertence aos recursos ordinários e a última resume se houve penalidades e quais foram. Em alguns quadrantes, foi marcado um “x” para evidenciar que a etapa processual contida naquela coluna não existiu no caso em questão.

Agora que já foram discriminadas as 12 representações oferecidas, importa mostrar a que raça pertencem as mulheres Representantes, bem como sua orientação sexual e identidade de gênero, ou seja, o gênero com o qual o indivíduo se identifica. Ressalva-se que os números situados na base do Gráfico 1, a seguir, referem-se à quantidade de mulheres que ofereceram representações. Isso porque, nos casos P5 e P9, a representação foi oferecida por duas representantes que afirmaram ter sofrido, numa mesma situação, violência política.

Gráfico 1 – Raça, orientação sexual e identidade de gênero das Representantes



Fonte: elaborado pela autora (2024).

O gráfico relativo às características das Representantes está dividido em categorias: raça/cor, orientação sexual e identidade de gênero. Apesar de serem, ao todo, 12 processos encontrados que versam sobre a prática de violência política contra a mulher, no somatório de uma das categorias, será encontrado o número 14. Isso se dá porque em dois processos o oferecimento da representação foi feito por duas Representantes.

Na categoria raça/cor, 12 Representantes são mulheres brancas e duas são pretas. Sabe-se que a violência de gênero é mais opressora e brutal com mulheres pretas (Davis, 2016). Nesse sentido, é curioso que o número maior de representações tenha se dado por mulheres brancas. Seria porque, sob o ponto de vista da raça/cor, as mulheres brancas possuem menor vulnerabilidade e, por isso, teriam mais coragem de enfrentar seu opressor? Esse ponto carece de maior investigação, uma vez que não se pode analisar e realizar hipóteses explicativas disso sem que se considerem outras interseções entre as categorias gênero e raça/cor. Os corpos são um conjunto de todas essas interseções e cada uma delas contribui para imprimir uma forma de ser e de viver no indivíduo. Há, portanto, uma questão, aqui, que merece ser investigada em uma pesquisa científica futura.

Na categoria orientação sexual, há 12 representantes heterossexuais, uma lésbica e uma bissexual. Nota-se a norma binária que dita a sexualidade dos corpos nos povos do ocidente refletida nessa aferição. Na categoria identidade de gênero, 13 mulheres se identificam publicamente como cis (cisgênero). O termo cisgênero é utilizado quando uma pessoa se identifica com o gênero correspondente ao seu sexo biológico. Entre as representantes, uma se identifica como mulher trans (transgênero), ou seja, ela nasceu com as estruturas do sexo biológico masculino, contudo, ela se identifica como pertencente ao gênero feminino.

Há em toda a jurisprudência encontrada, no período temporal estabelecido para esta pesquisa, apenas uma mulher trans que ofereceu representação contra um representado por possível prática de violência política. Louro (2004) enfatiza que a definição da posição que os indivíduos ocupam em determinado agrupamento social leva em consideração a forma como seus corpos se apresentam. Os indivíduos são marcados, categorizados e hierarquizados a partir da identidade que transmitem com seus corpos.

As características físicas podem consistir em marcadores de sexo, raça, gênero e classe, por exemplo, e, por meio dessas características percebidas, esses corpos

são precificados, alguns valem menos, outros têm maior valor. O modelo binário de gênero reproduzido entre os povos ocidentais dita que há dois gêneros, homem e mulher. Além disso, assevera que esses gêneros são indicados por meio do sexo (biológico) do indivíduo. Qualquer identidade de gênero que o indivíduo adote que fuja à norma binária não será reconhecida e esse corpo restará à margem e será classificado como minoria. O caso de uma pessoa trans subverte a norma binária e toda a sua base de construção, esse comportamento é insuportável de ser concebido dentro dessa lógica (Louro, 2004).

A existência de apenas uma representação manifestando a ocorrência de violência política contra a mulher por uma mulher trans faz pensar se realmente só houve esse caso em relação a mulheres trans (o que não parece ser o caso, tendo em vista que essas mulheres sofrem um processo de invisibilização e opressão social maior que mulheres cis) ou se ocorreram mais casos de violência política contra mulheres trans, mas essas sentiram-se acuadas em representar ou até mesmo se as representações não foram oferecidas em razão do número ínfimo de mulheres trans na política. É uma questão a ser investigada por pesquisadores em estudos científicos futuros.

Voltando-se para a descrição resumida dos processos encontrados, tem-se que, em três dos oito processos (P1, P2 e P3), todos do TRE/MG, o Noticiado, acusado de praticar violência política contra a mulher, é a mesma pessoa, um deputado estadual do Partido Liberal. Foram condutas praticadas em momentos distintos, o que conduz à interpretação de que eram manifestações costumeiras do deputado para com mulheres da vida política. Os processos P1, P2 e P3 serão objeto do estudo de caso da presente pesquisa e, por essa razão, há uma subseção na qual constarão as análises desses processos. Passarei a discorrer, nesta subseção, sobre os aspectos gerais encontrados nos demais processos.

No processo P4, ofereceu-se notícia-crime contra o Noticiado, a qual foi rejeitada pelo juiz, por entender que a conduta praticada não estaria enquadrada na tipificação do art. 326-B do Código Eleitoral. Decisões como essa devem ser tomadas com parcimônia, uma vez que podem arrefecer a vítima a prosseguir com o caso na via judicial. Vale lembrar que, em 2022, foi celebrado acordo entre o TSE e a Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) para uma “atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero”. Foi criado um protocolo a ser seguido pelos órgãos, no qual se estabelece:

l) Para garantir os direitos de participação política da mulher, na forma estabelecida no artigo 2º Lei n. 14.192/2021, as autoridades competentes do sistema de justiça eleitoral priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários (Brasil, 2022, recurso *on-line*).

Na petição inicial, a Noticiante transcreve a fala do Noticiado:

Vicente, Vossa Excelência que assume o mandato, se efetiva na vaga da Vereadora Larissa. Pra ser muito justo [...] o Vicente sempre foi primeiro suplente. [...] Porque agora você efetiva-se num mandato que já é seu. Um mandato em que você ficou como primeiro suplente da Larissa, de certa maneira, que agora se tornou deputada. E é bom lembrar, que eu acho que essa vaga já lhe pertencia. Não por nada, essa valorosa militante Larissa... foi do PT, saiu do PT para ficar bem na fita com o Roberto Cláudio, se elegeu vereadora... quando o PT tava mais difícil, eu acho que ela fez uma outra opção. Óbvio que quando tava melhor ela veio pro PT, e roubou literalmente sua vaga. Acho que, por justiça do destino, a vereadora que bom se torna Deputada, e Vossa Excelência com coerência se efetiva vereador. Porque, na verdade, não foi o caso da vereadora Larissa, que por conveniência que se tornou vereadora do PT (P4).

A Noticiante enquadra a fala do Noticiado na tipificação do art. 326-B do Código Eleitoral, incluído pela Lei n. 14.192/2021:

Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo (Brasil, 2021b, recurso *on-line*).

No caso em questão, a ação do Noticiado incidiria em mais de uma das condutas discriminadas no artigo referido: constranger e humilhar. O tipo penal exige, ainda, que o agente se utilize de “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (Brasil, 2021b). O Noticiado objetivou diminuir a trajetória política da Noticiante e deslegitimar sua posição como vereadora. Aplicando-se a lente dos estudos de gênero, não seria o caso de aceitar a notícia-crime para, ao menos, investigar os fatos?

Contudo, o magistrado entendeu que não houve conduta típica por parte do Noticiado e determinou o arquivamento da notícia-crime. A mulher que atua no espaço político já é frequentemente hostilizada, sofre desrespeitos e assédios diversos, de

modo que uma rejeição à notícia-crime sob o argumento de que a conduta não constituía crime se consigna em mais um impasse para pleitear seu direito de ser respeitada e de conseguir justiça, de forma ágil, pelo dano sofrido.

Importa, agora, mostrar o histórico do Noticiado. Após pesquisa na plataforma *Google*, encontrei notícia jornalística de que ele já demonstrou condutas de violência extrema contra mulher. De acordo com o Portal Diário do Nordeste (2021, recurso *on-line*), em 2021, o Noticiado, que era vereador, foi preso em flagrante por violência doméstica e tentativa de homicídio qualificado, pela impossibilidade de defesa da vítima, praticado contra a mulher com quem mantinha um relacionamento extraconjugal. Segundo testemunhas, o Noticiado empurrou a mulher do carro em que estavam, ela segurou no para-brisa e ele, em seguida, acelerou o carro, arrastando-a pela rua.

Na fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, o magistrado inferiu que, apesar de se tratar de réu primário e sem processos contra si, o agente já foi investigado pela suspeita da prática de delitos "no âmbito da violência doméstica, o que evidencia não ser essa a primeira vez que ele é apontado como ator de crimes dessa natureza" (Sales, 2021, n/p *apud* Holanda, 2021, recurso *on-line*).

Não se pretende afirmar, aqui, com essa citação que o Noticiado tenha cometido os crimes pelos quais foi investigado, até porque os processos correspondentes foram arquivados. Contudo, esses fatos precisam ser considerados, houve mais de uma suspeita de crime de violência contra a mulher a ser investigada e, sendo o Noticiado político, pessoa pública, há várias outras motivações que poderiam resultar no arquivamento das ações penais. Como o Direito é um fato social, há que se atentar a isso quando da interpretação de decisões de arquivamento de ações penais como essas. Não se resume tão somente à análise do caso em si, requer a verificação de padrões comportamentais e o entendimento de que outros fatores sociais podem influenciar no arquivamento de processos.

A Noticiante lembrou, em sua representação, que, ao tempo do crime no qual o Noticiado acelerou o carro que dirigia, arrastando a mulher com quem mantinha relacionamento, foi feito, pela bancada do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), pedido de cassação de seu mandato eletivo de vereador. No entanto, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Fortaleza arquivou o procedimento. A Noticiante alertou sobre os sujeitos votantes pelo arquivamento do

pedido: todos homens; a única mulher a compor o conselho votou contra (Azevedo; Severo, 2022).

Nesses momentos, resta notória a necessidade de maior representação das mulheres na política. Bourdieu (1989) afirma que as relações de comunicação são formadas por relações de poder, material ou simbólico, concentradas pelos sujeitos/instituições abrangidos. Essas relações podem aglomerar o poder simbólico. “É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os sistemas simbólicos cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação” (Bourdieu, 1989, p. 11). A partir desses instrumentos, dá-se a dominação de certos grupos sobre outros, o que Bourdieu (1989) denomina como violência simbólica.

A dominação do homem sobre a mulher advém do período colonial, que reproduzia o modelo europeu patriarcal de família. As relações de comunicação estabelecidas desde então sustentavam a dominação do gênero homem e a legitimavam. A presença de somente uma mulher no Conselho de Ética e Decoro da Câmara Municipal de Fortaleza à época vai ao encontro, na prática, da teoria da dominação masculina de Bourdieu (1989). Os indivíduos, já no exercício de voto, optam por eleger mais políticos homens que mulheres. Há uma ideia internalizada em algumas pessoas de que o homem possui maior competência para exercer determinadas atividades que a mulher, como ocupar cargos políticos. Esse entendimento é um instrumento dos que detêm o poder de reforçar as relações de dominação durante anos.

Prosseguindo à análise geral dos processos, verificou-se que, em três (P5 – TRE/CE, P6 – TRE/RJ e P9 – TRE/SP), o magistrado determinou a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, sob a justificativa de que essas eram suficientes como resposta penal à violência política de gênero cometida. Nos casos em que aconteceu a condenação e a substituição da pena privativa de liberdade, os magistrados optaram por aplicar como penas restritivas de direito a prestação de serviço comunitário e a prestação pecuniária.

Vale refletir se essas punições são condizentes, do ponto de vista simbólico, com a gravidade do problema da violência política contra a mulher. Vejo duas problemáticas aqui: a primeira diz respeito ao potencial disciplinador dessas sanções aplicadas. Há que se considerar que os condenados são pessoas públicas, políticos, que detêm certo poder econômico. O valor estipulado das prestações pecuniárias é

suficiente para fazer com que esses sujeitos repensem suas ações e não as repitam com outras vítimas futuras? No que tange à aplicação de pena de prestação de serviços à comunidade, seriam essas atividades medida suficiente para coibir o agente a voltar a cometer violência política contra a mulher?

A segunda questão surge a partir da ideia de que é necessário não só coibir condutas futuras de violência política contra a mulher, mas também, e principalmente, superar o discurso de que o gênero mulher deve ser submisso ao homem, de que a mulher não deve ter voz na política. O pensamento de que mulheres são inferiores aos homens, enraizado desde a colonização do Brasil e reproduzido até os dias atuais, não será modificado apenas com uma aplicação de sanção de cunho pecuniário e a prestação de serviços à comunidade. A forma de pensar de pessoas que agem com violência a fim de diminuir a participação da mulher na política, de silenciá-la, precisa ser desconstruída.

Apenas em dois casos (P7 – TRE/PA e P8 – TRE/PB), houve o entendimento de que não cabia substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Insta, ainda, mencionar que a Representante do processo P11 (TRE/DF) é conhecida por reproduzir o comportamento ditado pela dominação masculina. As manifestações políticas da Representante fluem em conformidade com o entendimento de sujeição da mulher ao homem.

No processo P11, contudo, ela alega ter sofrido violência política e cita a Lei n. 14.192/2021, ao afirmar que o Representado maculou sua honra. Faz-se necessário trazer, aqui, os escritos a que a Representante se refere feitos pelo Representado na conta dele na rede social *Instagram* de que é dono. Na biografia do perfil, resta escrito: “[nome da Representante] nem pensar! NÃO PODEMOS PERMITIR QUE [nome da Representante] SEJA ELEITA SENADORA SEM MOSTRAR O HISTÓRICO”. Nas publicações, a conta segue responsabilizando a Representante: “[nome da Representante] já torrou quase R\$ 3 milhões do FUNDÃO ELEITORAL em duas semanas e agora faz vaquinha”. A Representante argumenta que essa informação é inverídica e que ela induz a intenção de voto do eleitor.

Na defesa, o Representado esclareceu que:

não atuou para desqualificar ou ofender a Representante em razão de sua condição de mulher, o que configuraria o crime descrito no art. 326-B, do CE. Tanto é assim que o conteúdo divulgado não faz qualquer referência misógina, depreciativa ou mesmo sexista.

Limitando-se o usuário a dizer que não a via como uma boa representante do DF face as notícias divulgadas pela imprensa as quais eram replicadas nos tais posts ditos ofensivos. Nada além disso.

Os comentários de terceiros atinentes à publicação continham tom de depreciação da condição de mulher e o perfil do qual o Representado é dono curtiu tais comentários. Por conta disso, a Turma julgou procedente a Representação e condenou o Representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Foram destacados dados relevantes que poderão ser analisados de forma aprofundada em pesquisas futuras. A seguir, será realizado um estudo de caso sobre a aplicação da Lei n. 14.192/2021 no âmbito do Poder Judiciário, dentro dos recortes adotados neste trabalho.

3.2 ESTUDO DE CASO: PROCESSOS ENCONTRADOS NO TRE/MG

Butler (2018a) entende que a identidade de gênero é formada a partir de atos performativos (modo de agir, de falar, de expressar) reproduzidos ao longo de anos a tal ponto que se tornam meios de identificação do gênero do sujeito. Há uma construção, dentro do modelo binário, do gênero. São papéis formados e repetidos tantas vezes que trazem a sensação de que são naturais. Nesse contexto, a figura da mulher nas relações de poder é tida como inferior à do homem.

Ao transpor esse modelo binário para a seara política, especificamente para dois casos concretos (P2 e P3), verificamos, na conduta do agente, a tentativa de reafirmação do gênero masculino sobre o feminino. Seguirei a análise na sequência cardinal dos processos, iniciando no caso P1, que, apesar de ter a mesma pessoa no polo passivo da demanda que nos casos P2 e P3, não possui indícios de crime de violência política contra a mulher.

3.2.1 Processo denominado P1

No processo P1, a Representante – filiada ao PT – alega ter sido realizada propaganda eleitoral extemporânea negativa a seu respeito pelo Representado – filiado ao Partido Liberal – em postagem na rede social *Instagram*, contudo, na inicial,

não afirma ter sofrido violência política. Alega ter sofrido ataques e ofensas do Representado no vídeo postado e que este estaria fazendo pedido de não voto na candidatura da representante. O Representado foi regularmente citado no dia 19/02/2024, garantida sua possibilidade de defesa dentro do prazo de dois dias.

O Representado apresentou contestação intempestiva, no dia 22/02/2024 e a Representante peticionou requerendo a aplicação da revelia e seus efeitos e o desentranhamento da peça contestatória dos autos. Na defesa, o Representado nega ter feito pedido de não voto e realizado propaganda eleitoral extemporânea. Afirmou que se limitou a criticar as políticas públicas sobre vacinação obrigatória defendidas pela Representante e que o fez exercendo seu direito de liberdade de expressão, disposto no art. 5º, inciso IX da Constituição Federal de 1988 e dever de fiscalização na condição de parlamentar.

O Representado fundamentou também que possui imunidade parlamentar, aplicando por analogia o art. 53 da Constituição Federal de 1988, que lhe assegura o direito de expressar suas críticas à gestão e às políticas públicas adotadas. O Representado finaliza pleiteando a improcedência da representação e, por conseguinte, o reconhecimento da legalidade dos atos praticados; a rejeição à retirada do vídeo e à aplicação de qualquer outra penalidade e a condenação da Representante aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios.

O Ministério Público Estadual, por sua vez, manifestou-se no sentido de reconhecer a alegação de intempestividade da contestação do Representado, e, portanto, a ocorrência da revelia. No entanto, verificando a natureza da matéria em comento – direito indisponível – entendeu que não há implicação dos efeitos da revelia, nos termos do art. 345, inciso II do Código de Processo Civil (CPC/15). No mérito, o Ministério Público discorreu sobre o entendimento do TSE acerca dos requisitos para configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa: ocorrência de pedido explícito de não voto ou de ato abusivo que desqualifique o pré-candidato, aviltando sua honra ou imagem ou divulgação de fato sabidamente falso. O Ministério Público, diante do caso concreto, não verificou no vídeo e nas falas do Representado nenhuma das condutas descritas acima, necessárias para configurar propaganda eleitoral extemporânea negativa.

Foi analisado que o Representado proferiu críticas políticas à Representante no que tange ao posicionamento desta pela obrigatoriedade da vacinação contra a covid-19 como condição para que fossem concedidos benefícios assistenciais. Sob o

ponto de vista do Ministério Público, não houve ofensa, mas críticas comuns ao jogo político. Pontuou que a Representante não evidenciou o que alegou de que tais críticas consistiram em ofensa à sua pessoa. O parecer seguiu com a colação de algumas emendas dos tribunais no sentido de permitir a exposição de críticas entre os candidatos de modo a garantir a liberdade de expressão no processo eleitoral. Ao final, o Ministério Público requer seja julgada improcedente a pretensão da Representante (peça assinada por uma promotora).

Na sentença, preliminarmente, o magistrado rejeitou a alegação de intempestividade da peça de defesa. No mérito, anuiu com o parecer do Ministério Público no sentido de que não houve pedido explícito de não voto pelo Representado. O magistrado, ainda, reproduziu parte da manifestação do Ministério Público acerca das críticas dirigidas pelo Representado à Representante, que entendeu se tratar de prática comum no jogo político que em nada aviltou a pessoa da Representante. “[...] As críticas, ainda que incisivas e veementes, são inerentes ao debate político, de modo que, daquele que se submete, como candidato, ao escrutínio público, é exigida maior tolerância à crítica do que exigida do cidadão comum” (Freitas, 2024, recurso *on-line* *apud* Camuci, 2024, recurso *on-line*). O magistrado ressalta também que:

A Representante havia publicado conteúdos em suas próprias redes sociais, criticando [...]. O vídeo publicado pelo Representado, por sua vez, não apenas contesta as opiniões expressas pela Representante, mas também busca oferecer um contraponto às suas afirmações (Camuci, 2024, recurso *on-line*).

Com isso, o juiz julgou improcedente a representação, afirmando que, no jogo político, aqueles que se propõem a se candidatar devem estar cientes e preparados para as mais severas críticas do adversário. Nesse sentido, a possibilidade de se fazerem tais críticas é o que torna o debate político e a corrida eleitoral mais democráticos, de modo que cada candidato pode, livremente, expressar suas insatisfações e questionamentos sobre seu opositor. O direcionamento de críticas recíproco entre Representante e Representado, sem evidências de pedido explícito de não voto é um direito constitucional de liberdade de expressão, sendo, portanto, conduta legítima.

Insatisfeita com a decisão exarada, a Representante interpôs recurso eleitoral, visando à modificação da sentença. Não foram apresentadas contrarrazões e o tribunal negou provimento ao recurso. Pontuo, aqui, que não detalharei os

fundamentos da sentença, tampouco do acórdão, pelo fato de que a matéria neles discutida não adentra a prática de violência política de gênero, foco desta investigação. No próprio recurso eleitoral da Representante, não há menção à prática do crime de violência política contra a mulher, assim, não faria sentido à pesquisa analisar os fundamentos de direito alheios à temática em estudo.

Irresignada, a Representante opôs embargos de declaração com efeito modificativo, alegando omissão do acórdão, que “deixou de se expressar sobre as ofensas realizadas pelo Embargado quanto às características físicas da Embargante e a misoginia ali perpetrada, a caracterizar violência política de gênero”. A Representante (ora Embargante) faz menção a ataques quanto a características físicas suas, entretanto, verificando-se a inicial, não há na fala do Representado (ora Embargado) a incidência do tipo relatado. Há, sim, nos comentários, ofensas proferidas por outras pessoas dentro do *post* objeto de representação. Os embargos foram rejeitados por unanimidade e, quanto à alegação de crime de violência política contra a mulher, não analisaram a conduta, justificando tratar-se de matéria de competência criminal. O processo transitou em julgado neste ano, 2024, com a rejeição da alegação de que houve crime de violência política contra a mulher.

É imperiosa a cautela do magistrado ao analisar a possível ocorrência de violência política contra a mulher, para que a tipificação da conduta não seja utilizada de forma desarrazoada e afete a seriedade da proposta de punir, coibir e combater a violência política contra a mulher, constante da Lei n. 14.192/2021.

3.2.2 Processo denominado P2

No processo P2, foi formulada notícia-crime, na qual a Noticiante – filiada ao Partido dos Trabalhadores (PT) – alega estar sendo vítima de violência política de gênero desde fevereiro de 2023 pelo Noticiado – filiado ao Partido Liberal (PL). Ambos deputados, a Noticiante afirma que o Noticiado realiza condutas cotidianas que visam a impedir o exercício político daquela, tais como ameaças, xingamentos e perseguições. A Noticiante denuncia que ela e outras mulheres parlamentares, há mais ou menos seis meses, estão sofrendo ameaças de morte em razão de seu gênero. Para comprovar tais alegações, a Noticiante apresenta, nos fatos, *link* das redes sociais de onde estão publicadas as postagens que contêm comentários eivados de ameaças.

A Noticiante apresenta vídeo publicado pelo Noticiado na rede social *Instagram*, no qual ela aparece com a voz editada em um tom tenebroso, de modo ofensivo à sua pessoa. No vídeo, a Noticiante explicava à população sobre a importância da vacinação contra a covid-19, doença que causou a morte de milhões de pessoas em todo o mundo. Salaria que o Noticiado publicou vários vídeos em sua conta na rede social *Instagram* de conteúdo ofensivo e misógino, que ampliam a intolerância e fomentam o discurso de ódio.

Outro vídeo apresentado traz a acusação leviana de que a Noticiante pratica crime de infanticídio, além de apontar que o partido desta defende o aborto de maneira irrestrita. A alegação falta com a verdade, já que a Noticiante e seu partido (PT) defendem a prática do aborto somente nos casos específicos já previstos em lei e não de maneira irrestrita, como afirmado (Oliveira, 2024). Mais um vídeo trazido pela Noticiante contém a menção a outro fato inverídico ao afirmar que esta teria atrapalhado o projeto de lei que versava sobre o reajuste de profissionais da educação básica – categoria com maior concentração de eleitores da Noticiante.

Butler (2021) examina o poder que o discurso de ódio e a injúria desempenham sobre quem eles atingem. Ela explica que os seres humanos são sujeitos linguísticos que têm sua existência afirmada a partir de processos de reconhecimento. Nesse processo, atribuir nomes para si mesmo e para os outros indivíduos é um estágio primordial do processo. Como efeito do discurso de ódio e da prática de injúria, o indivíduo atingido se vê desnorteado em relação ao seu próprio reconhecimento dentro da sociedade.

Contudo, Butler (2021) vê duas possibilidades surgirem do sentimento de caos e tristeza oriundos da injúria, ou o indivíduo se submete ao ofensor ou ele encontra forças, a partir dessas emoções, para resistir a sujeitar-se. Com isso, ele seria engajado a buscar medidas de transformação social para liquidar com o discurso de ódio. A proposta de Butler (2021) se mostra bastante arriscada, tendo em vista que ela atribui a responsabilidade da mudança, da reversão do discurso de ódio à capacidade do injuriado de resistir e não se submeter ao agressor. Entretanto, os riscos são necessários em se tratando de discursos de ódio e das graves consequências que ele gera.

A Noticiante afirma que as condutas do Noticiado não são isoladas e que foram praticadas com o notório objetivo de impedir o exercício do mandato daquela. Infere também que, para manter o apoio popular contra a Noticiante, o Noticiado

frequentemente realiza postagens nas redes sociais com fins de macular a imagem da Noticiante. Noutra situação exposta, transcreve-se um vídeo no qual o Noticiado interrompe várias vezes a fala da Noticiante.

Em uma terceira ocorrência, é transcrito outro vídeo publicado no *Instagram* do Noticiado, nele, os sujeitos do processo discutem a temática da ideologia de gênero e a Noticiante, que presidia a reunião, pediu a palavra ao Noticiado: “- ...Deputado, é... Secretário, só me permita...” ao que o Noticiado responde: “... conversa com a minha mão...”. A Noticiante responde: “...porque todos esses assuntos são assuntos...”. Nesse momento, a fala é cortada e o vídeo é editado para exibir uma animação com uma personagem cantando “mi mi mi mi mi mi mi mi”, um evidente deboche às palavras da Noticiante. Ainda nessa ocasião, o Noticiado interrompe seguidamente as falas da Noticiante:

Noticiado - A pergunta foi para o secretário, não foi para o presidente não.

Noticiante - Mas... eu...

Noticiado - Eu tô conversando com o secretário...

Noticiante - Deputado, a sua palavra já foi dada, a palavra está com esta Parlamentar.

Noticiado - ...isso aqui é uma ditadura então? A pergunta é para o secretário, eu não quero saber a sua opinião!

Nas falas acima, há notória tentativa do Noticiado de calar a mulher Noticiante. Esta, nos autos do processo, afirma que o vídeo postado pelo Noticiado incitou a violência, que pessoas dirigiram ofensas a ela nos comentários da publicação e apresenta *prints* comprobatórios do relato. A Noticiante expõe outra situação na qual afirma ter sofrido violência ao ter sido filmada após o fim de uma sessão na câmara sem o seu consentimento.

No processo, a Noticiante também anexa uma fala no *Instagram* do Noticiado, na qual ele manifesta desrespeito explícito à memória da vereadora Marielle Franco, assassinada durante o exercício de seu mandato, provavelmente por questões políticas, por sua condição de mulher e preta:

Os parlamentares do Psol, do PT, “Marielle vive”, vive enchendo o saco. **O que chamou a atenção essa semana é o caso da defunta mais chata do Brasil, Marielle Franco**, constantemente utilizada pela esquerda para perguntar “quem matou Marielle?” (*grifo nosso*).

Embora Marielle Franco não seja sujeito passivo do crime de violência política contra a mulher no caso em comento, faz-se necessário trazer a fala do Noticiado para explicitar o comportamento deste para com as mulheres, evidenciar os traços de sua personalidade em relação à preocupação com o outro e à ausência de empatia em um caso de assassinato de uma companheira da política. Marielle Franco não foi citada ao acaso. O asco demonstrado na fala do Noticiado é um notório manifesto de indignação pelo fato de a memória de uma mulher negra, militante e ocupante do cargo de vereadora estar sendo lembrada. Um corpo cuja pele e o gênero são muitas vezes alvo de discriminação e invisibilizados.

Gonzalez (1988) infere que o princípio constitucional brasileiro da igualdade só existe em seu aspecto formal, pois, na prática, vigora a ideologia da branquitude. Esta dissemina entre os povos do ocidente que seus valores universais são os únicos legítimos, excluindo e inferiorizando todos os corpos que fogem a esse ideal. O desprezo com que o Noticiado menciona Marielle Franco expõe a aversão daquele ao corpo de uma mulher negra e política. É uma resposta de indignação ao que esse corpo conquistou, apesar de possuir marcadores historicamente alvos de opressão e invisibilização pelos povos do ocidente.

De acordo com Gonzalez e Hasenbalg (1982), a raça consiste em um dos principais critérios de estruturação dos indivíduos em classes sociais. O modo negativo de pensar o indivíduo de cor preta foi sendo difundido na sociedade com o auxílio da mídia, dos veículos de comunicação, criando-se um estereótipo sobre os corpos negros. A discriminação racial propagada, aliada à violência simbólica praticada contra negros, funciona como uma forma de controle das ambições desses corpos, à medida que dita a que lugares eles podem ou não pertencer. Com base nesse pensamento, pessoas como o Noticiado repudiam a conduta de uma mulher negra de “ousar” ingressar no espaço político. A repulsa é ainda maior se essa mulher consegue ser eleita e se torna uma profissional atuante na defesa dos direitos das minorias, como foi o caso da vereadora Marielle Franco.

A Noticiante prossegue o apontamento dos fatos, afirma que o Noticiado, depois de concluídas as atividades da comissão dos Direitos Humanos, saiu de sua cadeira e, enquanto andava, proferiu palavras ofensivas à Noticiante a às outras parlamentares que ali se encontravam. O Noticiado retornou ao local por outra porta, sacou seu *smartphone* e iniciou uma gravação das parlamentares presentes sem o seu consentimento, enquanto se expressava com o intuito de amedrontá-las. Nesse

instante, a Noticiante expõe que a assessora do Noticiado também começou a filmar sua conversa com as parlamentares. Apesar de questionada sobre a gravação pela Noticiante, a assessora continuou a fazê-lo. Os vídeos das parlamentares, logo após, foram postados nas redes sociais do Noticiante, com informações inverídicas, que, segundo a Noticiante, “causam lesão direta à sua imagem, honra e privacidade, inclusive com potencial risco à sua integridade física”. Os vídeos foram repostados por outros perfis, ampliando o potencial de visualizações e a propagação do discurso de ódio.

Um dos perfis que efetuou a repostagem é de um assessor do Noticiado. Na biografia do perfil, está escrito: “GDO – Gabinete do Ódio – Milícia Digital”. Trata-se, portanto, de um servidor público, remunerado com dinheiro público que possui em seu nome conta na rede social *Instagram* criada com a finalidade de propagar discurso de ódio. Quanto a isso, busquei a referida conta no *Instagram* e ela está ativa. Lá pude confirmar as afirmações da Noticiante. Ao tempo do protocolo da notícia-crime (ano de 2023), o perfil possuía 36.400 seguidores. Atualmente, ele está com 34.200 seguidores (ano de 2025). Isso significa que uma grande quantidade de pessoas tem acesso às postagens desse perfil, feitas com o objetivo de fomentar o ódio das pessoas, inclusive, em relação ao exercício de mandato nas casas legislativas por mulheres.

O Noticiado, após ser repreendido pela Noticiante por ter realizado gravação sem a sua autorização nem a das demais colegas, foi às redes sociais reclamar que gravou o vídeo para se defender, por medo de estar entre as parlamentares sozinho e depois ser acusado de ter cometido alguma conduta delituosa contra elas e reclama que a alegação de que elas foram intimidadas por ele é falsa.

A Noticiante também alega que o Noticiado constantemente eleva o tom de voz para ela quando estão em atividade legislativa, visando a intimidá-la e afrontá-la. Bento (2015) aponta que a masculinidade hegemônica se impõe por meio de comportamentos agressivos, competitivos. Ela consiste em um ideal de pensamento no qual o homem é superior à mulher e possui poder sobre esta. Segundo Bento (2015), a noção de masculinidade na cultura brasileira é constituída por algumas ações, como:

[...] [a] busca individual do homem pela acumulação daqueles símbolos culturais que denotam masculinidade, que indicam que ele a

alcançou efetivamente; [...] [os] padrões usados para se evitar que as mulheres incluam-se na vida pública e que sejam remetidas para uma esfera privada desvalorizada; [...] [o] acesso diferenciado que os diferentes tipos de homens têm aos recursos culturais que conferem masculinidade e de como cada um desses grupos passa a desenvolver modificações próprias para preservar e reivindicar sua masculinidade (Bento, 2015, p. 90).

No âmbito público, esses comportamentos são testados e o indivíduo recebe a aprovação ou não de sua performance. O corpo é, assim, uma linguagem a ser interpretada e lida pelos indivíduos. O comportamento sinalizado pelos corpos emite marcadores de gênero, imprimidos neles e reproduzidos ao longo dos anos (Bento, 2015). Assim, cabe apontar que o comportamento do Noticiado remete à masculinidade hegemônica descrita por Bento (2015). O Noticiado, ao portar-se agressivamente para com a Noticiante e ao buscar se impor diante dela, reproduz o modelo de dominação masculina gerador de violências e opressões.

Em vista dos ataques sofridos pela Noticiante e por outras colegas parlamentares, o Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais solicitou à Polícia Militar que as parlamentares ameaçadas recebessem escolta e assim foi feito. A Noticiante sustenta que o Noticiado duvidou da necessidade de escolta policial para as parlamentares. A Noticiante denuncia que o Noticiado postou um vídeo em suas redes sociais no qual ela se encontra em um bar com algumas mulheres, escoltada pela polícia. Na legenda do vídeo, ele critica o uso, para ele, desnecessário da força policial, enquanto a Noticiante está se entretendo em um bar. O Noticiado demonstra descaso com as ameaças de morte que as parlamentares, inclusive a Noticiante, receberam durante meses. A crítica à escolta que essas mulheres receberam reflete como o Noticiado desinteresse na proteção policial daquelas.

O vídeo postado nas redes sociais do Noticiado gerou muitos comentários, vários contrários à sua posição, outros a seu favor. A seguir, colaciono *print* de alguns desses comentários que achei pertinente trazer para a análise. Notem o tom de ódio expressado nas falas dos apoiadores do Noticiado e observem que bastantes dos comentários são feitos por mulheres.



Fonte: *Instagram* (2023).



Fonte: *Instagram* (2023).

O fato de haver mulheres em defesa das falas do Noticiado e contra as escoltas policiais para as parlamentares ameaçadas revela a reprodução complexa das violências estruturais de gênero entre as suas próprias vítimas. Para Saffioti (2015), as características conservadoras expressas por algumas mulheres, no Brasil, dão-se em razão de boa parte da população feminina no país não possuir muita cultura geral, tampouco pensamento crítico. Por conta disso, essas mulheres não aderem às pautas do movimento feminista. A maior participação feminina fortaleceria os movimentos em prol da igualdade de tratamento entre homens e mulheres.

Paulo Freire (1987) inferiu que a mudança que revolucionará as relações de opressão ocorrerá não somente ao cessarem com os acontecimentos opressivos, mas também ao reconhecerem, os oprimidos, que em cada um há uma parte do opressor incutida. A luta, portanto, deve ser contra essa parte dentro do indivíduo oprimido que, muitas vezes, reproduz o comportamento do opressor.

Nós, mulheres, constituímos um grupo de vulnerabilidade politicamente induzida, em graus diferentes, em razão das interseções que perpassam o gênero, o comportamento de algumas mulheres, apreendido a partir dos comentários reproduzidos acima, da postagem do Noticiado, ilustra a preocupação de Freire sobre a reprodução da lógica opressora em uma sociedade que ainda dissemina os efeitos da dominação masculina. Nesse sentido, vale que se retorne à explicação de Bourdieu (2012) sobre como essa dominação específica se instala em uma sociedade. Ela é reproduzida, por meio de comportamentos sutilmente induzidos nos sujeitos e impressos seus corpos. Isso se dá de forma tão sinuosa que as condutas marcadas pelos traços da dominação masculina são percebidas e apreendidas como naturais.

Em continuação à análise da representação, tem-se que a Noticiante requereu a apuração dos fatos e o oferecimento de denúncia pela prática dos crimes tipificados no art. 326-B do Código Eleitoral e art. 359-P do CP/40 com as cominações legais condizentes. Nos autos, foi levantada a incompetência da Justiça Eleitoral para julgar o caso. Na decisão, o Tribunal rejeitou a preliminar de incompetência e deferiu o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral para autorizar a instauração de procedimento investigatório dos fatos narrados. Ressalto que, nesse caso, P2, estão em segredo de justiça os nomes das partes do processo a pedido das mesmas, em respeito a essa imposição, não serão citados, nem referenciados os documentos comprobatórios apresentados pela parte Noticiante.

3.2.3 Processo denominado P3

Antes de iniciar a descrição dos autos atinentes ao processo P3, cabe ressaltar que o Representado aqui é o mesmo dos processos P1 e P2, ou seja, ele foi apontado em três representações, de Representantes distintas, perante a Procuradoria-Geral Eleitoral como o agente em crimes de violência política contra a mulher. No processo P3, a Noticiante, do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), afirma terem sido praticadas várias condutas de violência contra ela e outras colegas parlamentares e compartilha os *links* que contêm os vídeos das situações que relata, para a devida análise da ocorrência de crime.

Infere que o Noticiado compareceu em uma reunião ordinária da Comissão de Direitos Humanos de votação que solicitava a abertura de audiência para discutir acerca da violência política contra a mulher e das investigações sobre a morte de

Marielle Franco e Anderson Gomes. Na ocasião, argumenta que o Noticiado, ao manifestar voto contrário à abertura de audiência, utilizou seu momento de fala para questionar: “Quem mandou matar Bolsonaro?”. A Noticiante se queixa, afirmando que o Noticiado pediu a palavra para se mostrar posteriormente nas redes sociais.

A Noticiante ainda expõe que o Noticiado realmente postou em sua rede social particular vídeo dele e uma foto editada do rosto da Noticiada em que está subscrito: “Quem mandou matar Bolsonaro?”. Verifiquei no perfil do Noticiado a foto mencionada e, de fato, ela foi editada. O referido vídeo do Noticiado foi editado para colocar em seus olhos os óculos escuros que simbolizam, na linguagem jovem, a gíria “lacrar” (arrasar, “mandar bem”). Já na foto da Noticiante, foi feita uma edição para deixá-la com as bochechas cheias. A fala do Noticiado sugere que, para ele, há interesse político da esquerda em relembrar o caso do assassinato e que o interesse da esquerda em crimes semelhantes é seletivo. Na referida postagem, o Noticiado reclama:

a esquerda está há cinco anos fazendo o túmulo de Marielle Franco de palanque político, criando, inclusive, narrativas estúpidas, tentando ligar o crime ao presidente Bolsonaro, mas essa mesma esquerda não fala um ‘a’ sobre o atentado que foi comprovadamente cometido por um ex-psolista.

A conduta de depreciação da mulher detentora de mandato eletivo está prevista como crime na Lei n. 14.192/2021 que modificou o Código Eleitoral para criar o art. 326-B que tipifica a prática:

assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo (Brasil, 2021b, recurso *on-line*).

A Noticiante relata que, no dia da audiência para debater sobre as investigações que buscavam o assassino de Marielle Franco e Anderson Gomes, o Noticiado compareceu no local quando a audiência já havia começado e pediu a palavra, que lhe foi concedida pela presidente da sessão. Ele, contudo, vai de encontro ao tema da discussão, o assassinato da vereadora e de Anderson Gomes, e inicia sua fala dizendo:

- creio que antes de perguntar 'quem matou Marielle Franco?', temos que questionar 'quem era Marielle Franco?' Ela dizia ser cria da Favela da Maré, porém, conforme reportagem de O Antagonista, ela foi eleita por eleitores não da favela, mas sim da zona sul carioca.

E ele prossegue citando possíveis números aproximados dos votos que a vereadora teve em cada região do Rio de Janeiro na tentativa de corroborar o que afirmara. Ele foi vaiado pela plateia e respondeu em tom de deboche: "Vaia não vai me calar, não vai me calar...". A fala do Noticiado não condizia com o objeto de debate da audiência. Tratava-se de discutir o andamento das investigações sobre uma questão séria, o assassinato de uma mulher, parlamentar negra, que, há anos, não foi devidamente esclarecido. A tentativa de descredibilizar a identidade de uma mulher preta, falecida, vítima de crime de homicídio, denota a falta de empatia do Noticiado com o tema sensível e o desinteresse em discutir acerca das investigações.

Davis (2016) esclarece que a interseção entre gênero, classe e raça, especificamente, mulher preta de classe baixa produziu um tipo de vulnerabilidade maior que a mulher branca do patriarcalismo. A mulher preta não tinha apenas como função cuidar do lar e dos filhos – como era o caso da mulher branca de classe média/alta. À mulher preta cabiam as tarefas da lavoura, junto aos homens. Posteriormente, a mulher preta foi uma das primeiras a ser levada para trabalhar nas fábricas. Essa opressão sofrida pela mulher preta de classe baixa perdura até os dias atuais e a violência de gênero sofrida por ela costuma ser maior que a sofrida por uma mulher branca de classe média/alta.

Por tudo isso, é aparentemente contraditório que tenha sido encontrada apenas uma representação, das três que foram oferecidas no TRE/MG, de uma mulher preta. Este é outro fato curioso que merece uma investigação aprofundada em uma pesquisa científica. Sabe-se que as mulheres pretas sofrem os efeitos da dominação masculina em grau muito maior que, via de regra, uma mulher branca, por exemplo, o que poderia explicar essa escassez de representação no TRE/MG e também no Brasil (fato que se verifica quando da análise do perfil das Representantes dos 12 processos, vide Gráfico 1).

A mulher preta, pelo simples fato de ser mulher, já é subjugada, sua raça e classe são outros marcadores de inferioridade para o modelo de dominação masculina. É notória a repulsa do Noticiado ao fato de que uma mulher negra,

pertencente à classe baixa da sociedade, foi eleita vereadora. Para ele, é inaceitável uma mulher que, por seus marcadores, deveria ser invisível à população, mesmo após ser assassinada, seja ainda lembrada internacionalmente como símbolo político importante a inspirar a ocupação da política por mais mulheres e a luta por justiça para responsabilização de seus assassinos.

A Noticiante, visando manter a ordem, decide que seriam ouvidas as convidadas da audiência pública primeiro e, em seguida, os parlamentares que solicitassem a palavra. O Noticiado então interrompeu a fala da Noticiante, ignorando a determinação desta e reclamou de sua decisão em deixar a manifestação dos parlamentares para o final.

A Noticiada segue, na petição, com relato de outro fato, desta vez, ocorrido no dia 22/03/2023, em uma audiência na Comissão de Direitos Humanos para discutir os 59 anos do golpe militar e a luta pela democracia. Na ocasião, a presidente dos trabalhos era a Noticiante. O Noticiado requereu o direito de fala, que lhe foi concedido. Ele solicitou que fosse feito um minuto de silêncio “em memória a um dos homens que foi proeminente no combate à guerrilha de irmãos brasileiros fanatizados pelo comunismo que foi o Senhor Coronel Carlos Alberto Brilhante [Ustra], Chefe do DOI-CODI, de 1970 a 1974”. Para lembrar, tal coronel foi responsável por comandar, no período de ditadura militar, um centro de tortura e assassinato de pessoas que manifestavam contrárias a esse regime.

A solicitação foi negada pela Noticiante. O Noticiado continua a pronunciar, dizendo que não gostaria de ter de volta a ditadura militar porque “faltou competência por parte deles, já que assim que o regime acabou, quem assumiu a Presidência por diversos momentos foram os terroristas perseguidos pelo próprio regime, como é o caso da Dilma Rousseff”. Ele prossegue comparando, como exemplo, a quantidade de mortos no regime ditatorial e no governo Dilma e questiona por que as parlamentares não se indignam com isso.

A exposição do Noticiado sobre seu entendimento acerca do golpe militar, minimizando as mortes que sucederam, incomodou várias das mulheres presentes na audiência, que, de pronto, proferiram palavras de repúdio ao que era dito. Em resposta, o Noticiado entou para uma dessas mulheres: “- Histórica, pode gritar, histórica”.

O termo utilizado, “histórica”, é extremamente depreciativo e inadmissível de ser pronunciado por um indivíduo eleito pelo povo para garantir seus direitos. Bourdieu

(2012) exemplifica a prática da dominação masculina na dificuldade da mulher em se fazer ouvir em um debate público, o que confere com a situação ocorrida por uma mulher espectadora na audiência relatada pela Noticiada. A mulher que se propõe a falar em um debate, além de ter que se esforçar para conseguir falar e ser ouvida, é interrompida (Bourdieu, 2012). Esse ato configura uma forma de dominação e o silenciamento da fala da mulher se dá de maneira tão sutil que muitas vezes não é interpretado como uma conduta de violência. Ademais, o ato de interromper as falas de uma parlamentar é tão corriqueiro nas casas legislativas que se tornou, conscientemente ou não, algo comum.

Diante de todo o exposto, a Noticiante exclama que é dever dela manter a ordem das atividades e garantir que não haja ofensa ao público. O Noticiado, então, explana que aquilo era hipocrisia. Por conta do caos criado, a Noticiante suspende as atividades. A Noticiante relata que, ao regressarem para a audiência, lembrou a todos os presentes que o intuito ali era de discutir a luta pela democracia e os 59 anos de ditadura militar e que, para que os trabalhos fluíssem, seria ouvida primeiro a sociedade civil e, ao final, os parlamentares.

Aduz que, novamente, o Noticiado tomou a palavra e exclamou: “Está tolhendo o direito dos parlamentares”. A Noticiante afirma que foi solicitado que o Noticiado tivesse respeito para com ela, contudo, o Noticiado “alega que a **mulher que conduz os trabalhos precisa ‘aprender’** sobre o Regimento” (fala da Noticiante, relatando o que disse o Noticiado) (*grifo do autor*). Esse é um claro desrespeito à pessoa da Noticiante, haja vista que o Noticiado põe em dúvida sua capacidade de gerir, pelo fato de ser mulher, enquanto presidente da audiência, as atividades propostas. Resta exposta mais uma pressuposição do modelo de dominação masculina que compreende a mulher como um indivíduo inferior, incapaz de exercer atividades que demandam maior poder (Bourdieu, 2012).

A Noticiante relata que o Noticiado, não satisfeito, assevera: “O regime militar matou, só que matou pouco”. Essa fala do Noticiado recebeu o apoio de outros parlamentares, que exclamaram outras afirmações semelhantes e, logo após a confusão instaurada, estes parlamentares junto ao Noticiado saíram do local, sem esperar a audiência terminar.

A Noticiante conta também de episódio com o Noticiado, ocorrido no dia 28/06/2023, em uma reunião extraordinária do plenário. Os fatos relatados foram

verificados e sua incidência confirmada pelo *link* disponibilizado nos autos da petição da Noticiante. O Noticiado se refere à Noticiante nas falas transcritas a seguir.

- Só quero deixar aqui registrado que, como ela falou que a minha masculinidade é frágil, isso é um ataque pessoal, o que é proibido pelo regimento desta Casa. Eu sou um sujeito que agora sou igual a ela. Então ela tem de me tratar de forma igual, porque, se ser mulher é se considerar mulher, agora eu afirmo para todo mundo que eu sou uma mulher trans, uma mulher translésbica. Eu nasci homem, me identifico como mulher e meu lado mulher é lésbica. [...] Está bom?

A fala do Noticiado evidencia o que ele pensa acerca das questões de gênero e sexualidade, além de configurar manifesto desrespeito às diversas formas identitárias de ser. Como agente público, o Noticiado deveria agir em defesa dos Direitos Humanos, garantir a dignidade da pessoa humana e não escarnecer dos indivíduos que não se identificam com o sexo biológico designado quando do seu nascimento. Trata-se de um discurso postulado pelo modelo binário homem/mulher, que não aceita outras formas de existir do indivíduo. Esse modelo dualista atribui ao homem o caráter de dominante e à mulher, de dominada.

Em outro relato, a Noticiante conta que, em uma reunião na câmara para discutir um projeto de lei que propunha o aumento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o Noticiado resolveu afrontar a Noticiante, questionando a necessidade de escolta policial para ela e outras parlamentares vítimas de ameaças. A Noticiante estaria argumentando, no debate, que fossem aumentadas as alíquotas de armas adquiridas pela sociedade civil. A Noticiante explica que, nesse momento, o Noticiado pediu a palavra para atacá-la, negligenciando as ameaças que ela e outras parlamentares sofriam constantemente:

E agora eu preciso lembrar aqui a **fala de uma parlamentar desta Casa, que demonstra a hipocrisia da esquerda**. Ela falou que nós temos que aumentar os impostos das armas e das munições em 200%. Então eu vou abrir aspas para ela: 'Armas não são feitas para salvar a vida, a vida de ninguém. Elas são feitas para tirar a vida de alguém'. Está bem, mas eu não concordo com isso até porque eu ando armado e já salvei muitas vidas, principalmente na condição de policial militar. **Mas, se essa pessoa tem o mínimo de coerência, deveria dispensar a escolta armada da Polícia Militar**. Esses policiais militares poderiam estar prestando o serviço deles em outro lugar. Já que eles não a protegem, que ela não se sente segura tendo uma escolta armada da Polícia Militar, então **que dispense essas pessoas!** (*grifos do autor*).

O Noticiado aproveitou as próprias falas transcritas para divulgar sua posição em um vídeo postado em sua rede social o qual repercutiu bastante e teve vários comentários de caráter violento e ameaçador direcionados à Noticiante.

Após o acontecimento, a Noticiante afirma que realizou um desabafo em suas redes e colaciona o texto: “Pela primeira vez em 5 anos eu quis desistir, afastar. Olhei para a semana que nem tinha terminado e me vi numa espiral de violência ao perceber que a Assembleia deixou de ser um lugar seguro para meu corpo e para o meu trabalho”.

A exposição feita pela Noticiante coaduna com os resultados da pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, em 2022, mencionados linhas atrás. Para a maioria das mulheres entrevistadas, o ambiente político era mais favorável aos homens. A ministra substituta do TSE, Maria Claudia Bucchianeri, inferiu que: “o ambiente político ainda é muito tóxico para as mulheres, que são comumente ofendidas, humilhadas, ameaçadas e desrespeitadas exclusivamente em razão da sua condição feminina” (Bucchianeri, 2022, recurso *on-line* apud Melo, 2022, recurso *on-line*). As mulheres que enfrentam esse ambiente político hostil diariamente têm que lutar contra rejeição de sua presença, o que as leva a pensar se, a longo prazo, esse esforço compensará os desgastes sofridos.

A Noticiante ainda relata que foi gravada em um bar junto a outras parlamentares em um dos poucos momentos de lazer que teve e que o Noticiado postou esse vídeo em sua rede social com a seguinte legenda: “Deputada do ‘PIÇOL’ sendo escoltada pela Polícia Militar em barzinho de pagode!”. O vídeo foi retirado do ar por decisão judicial (processo n. 5054258-86.2023.8.13.007), por entender o magistrado que o ato “extrapola qualquer direito de livre manifestação, configurando nítido abuso do direito de crítica ou fiscalização dos agentes públicos”.

A Noticiante alega também que o Noticiado ameaçou colocar novamente nas redes sociais o vídeo em que ela está em um bar com outras parlamentares. Ele enviou, pelo assessor, um áudio para que a assessora da Noticiante ouvisse e repassasse o recado a ela:

Eu sei que você é assessora e não tem nada a ver com isso, mas avisa para a deputada [...] que, se ela não parar de encher o meu saco, eu vou voltar a veicular na *internet* o vídeo dela no bar bebendo e vou distribuir para todo o Estado de Minas Gerais o vídeo editado dela enchendo a cara, tirando apenas a parte que o juiz não gostou.

Por fim, a Noticiante relata que o Noticiado pediu a palavra em uma reunião extraordinária para discutir segurança pública, já sabendo da pretensão da parlamentar em representar contra a conduta de violência política praticada pelo Noticiado. Ele entoou, referindo-se à condenação que sofreu por parte de membros da câmara que defenderam as parlamentares vítimas de ameaças: “Condenaram por eu ter feito ali o que poderia ser considerado um ataque pessoal? Porque foi isso que eu fiz!”

Repare-se que não há medo por parte do Noticiado em sofrer penalidades, até mesmo judiciais, por suas condutas. Há uma sensação, ao que parece, de impunidade. Todavia, por meio da divulgação ampla dos resultados da aplicação da Lei n. 14.192/2021 a casos concretos, essa sensação deve, aos poucos, ser desfeita.

Nos pedidos, a Noticiante solicita à Procuradoria que os fatos narrados sejam registrados e que houvesse a apuração da conduta praticada pelo Noticiado. A Procuradoria Regional Eleitoral suscitou incompetência da justiça eleitoral para julgar pedido de instauração de procedimento investigatório no caso concreto. A preliminar de incompetência foi rejeitada pela Turma e foi autorizada a abertura de procedimento investigatório da conduta do Noticiado.

Apesar de os processos P2 e P3 não terem transitado em julgado, ou seja, não existir ainda uma posição final sobre esses dois casos em concreto, o deferimento do pedido de abertura do procedimento de investigação muito diz a respeito da maneira com que o Tribunal Regional Eleitoral mineiro vem conduzindo as representações de condutas de violência política contra a mulher. Costuma-se reclamar da demora do Judiciário em resolver as demandas, contudo, em casos que envolvem temática tão sensível e penosa para as mulheres, há que se ter imensa cautela. Aqui, vê-se que o magistrado não só compreendeu o objetivo fulcral da Lei n. 14.192/2021, como também atentou para o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021 do CNJ, conforme determina a Resolução n. 492/2023 do CNJ.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se espera que a Lei n. 14.192/2021 resolva a discriminação política contra a mulher, uma vez que ela é expressão de uma desigualdade estrutural entre os gêneros homem e mulher nas diversas searas das relações sociais. Um modelo de dominação masculina reproduzido desde a colonização do Brasil não é extirpado por leis que punam e coíbem práticas de violência contra a mulher. Todavia, a expectativa que paira é com relação à possível capacidade da referida lei em reduzir, coibir e punir as condutas de violência política contra a mulher. Assim, a presente pesquisa objetivou analisar os pormenores do texto do projeto de lei que culminou na Lei n. 14.192/2021 e de sua tramitação nas duas Casas Legislativas.

O Projeto de Lei n. 349/2015, apresentado na Câmara dos Deputados pela Deputada Federal Rosângela Gomes, transformado na Lei n. 14.192/2021, recebeu propostas de emendas nas duas Casas Legislativas. Algumas delas eram extremamente pertinentes para fortalecer a luta não só de mulheres por igualdade, mas também a busca por um tratamento igualitário de gênero na política. A alteração do termo “sexo” para “gênero” ao texto contribuiria para desconstruir o modelo binário reproduzido pelos povos ocidentais para categorizar os corpos como sendo ou homem ou mulher. Essa alteração faria constar no debate, expressamente, todos os corpos invisibilizados na política por não se enquadrarem em nenhuma dessas duas categorias predeterminadas historicamente.

Contudo, a proposta de alteração não foi aceita pela casa legislativa. Como sinaliza Fraser (2000) em seus estudos, o significado que uma sociedade atribui para o termo gênero, para a sexualidade dos corpos, a pobreza, a negritude influi nas instituições governamentais, na criação das legislações. A percepção pelo legislador dos indivíduos, de suas necessidades e peculiaridades se dá a partir de sua cultura, que é estabelecida por estereótipos naturalizados dos corpos. Dessa forma, tem-se, fixada nas legislações, a reprodução de pensamentos afirmadores do modelo de dominação masculina, teorizado por Bourdieu (2012). Vejam, embora o projeto de lei vise a exatamente coibir, combater e punir a violência política contra a mulher, algumas negativas de propostas de emenda demonstram a resistência a desconstituir o modelo de dominação masculina perpetuado.

Nessa pesquisa, teve-se como objetivo também verificar se a quantidade de demandas judiciais apresentadas dentro do recorte temporal feito é condizente com o cenário de violência política amplamente divulgado pelos veículos de informação; se a lei surtiu efeitos na luta contra essa violência; se houve punições aos agentes e quais foram elas. No que tange à quantidade de representações feitas desde a entrada em vigor da Lei n. 14.192/2021, confrontando com as inúmeras práticas de violência política contra a mulher frequentemente noticiadas pela mídia, constatei que aquelas foram escassas. Pode-se supor que ainda há certa desconfiança das mulheres em procurar o Poder Judiciário para apresentar representação e/ou medo de, ao representarem, serem mais atacadas, de terem sua integridade física e psicológica lesadas.

De acordo com o Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero do Ministério Público Federal, de 2021 a 2023, foram monitorados 175 casos de violência política contra a mulher. A maioria dos casos, 29% (vinte e nove por cento), estavam ainda em fase de inquérito, além disso, não se tinha informação sobre o andamento de 14% (quatorze por cento) de outros casos. Foi apurado que 23% (vinte e três por cento) foram arquivados ou finalizados incipientemente. O Grupo de Trabalho chegou ao mesmo total de processos judiciais que encontramos, 12. O Instituto Alzirias, que reuniu as informações coletadas pelo Grupo de Trabalho do Ministério Público Federal, ressaltou que um dos entraves no sistema de fiscalização das representações referentes à prática de violência contra a mulher e de cobrança pela punição dos agentes é a dificuldade de acesso da população ao andamento da representação (e aqui se enquadram pesquisadores científicos, cientistas políticos, a sociedade civil entre outros) (Instituto Alzirias, 2023).

De fato, esse é um entrave na fiscalização do andamento das representações. A título de exemplo, cita-se a presente pesquisa. Os dados detalhados dos processos aqui analisados só puderam ser coletados em razão de a pesquisadora ser advogada com inscrição ativa na Ordem dos Advogados, do contrário, não seria possível acessar a íntegra dos processos com a identificação de representantes e representados. Sem essa identificação, não seria possível realizar a análise da interseção raça/gênero/sexo, tampouco mostrar a qual partido cada polo do processo pertence.

Quanto à punição dos agentes, em sete casos, houve condenação (P5 ao P11), sendo que: em dois casos (P7 e P8) o magistrado aplicou a pena privativa de

liberdade; em três casos (P5, P6 e P9), cabia a aplicação da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o magistrado entendeu que, diante das circunstâncias dos casos concretos, essas seriam suficientes; em dois casos (P10 e P11), o juiz condenou os réus apenas ao pagamento de multa. Em três processos (P1, P4 e P12), foi arquivada a denúncia por falta de justa causa.

No estudo de caso, que abarcou o TRE de Minas Gerais, a representação do processo P1 foi julgada improcedente e arquivada, como já mencionado, todavia, nos processos P2 e P3, o magistrado deferiu o pedido de abertura de procedimento investigatório. O Judiciário do estado de Minas Gerais foi o que mais recebeu demandas de condutas de violência política contra a mulher, três no total, e, em todos os casos, a condução processual deu-se de forma séria e prudente. Nos casos que mereciam maior atenção e apuração do fato narrado, foi deferido o procedimento investigatório. Por conta disso, os casos P2 e P3 ainda não receberam uma conclusão do Judiciário, mas o fato de estarem sendo verificados seus pormenores já indica que a Lei n. 14.192/2021 vem sendo aplicada devidamente pelos intérpretes juízes.

Tendo em vista que os casos P2 e P3, ao tempo desta pesquisa, não foram concluídos, o estudo aqui realizado e os resultados obtidos servirão como ponto de partida para futuras investigações científicas. Até o momento, pelas buscas nos *sites* do *Google Acadêmico* e *Research Gate*, não encontrei pesquisas que fizessem o levantamento de processos judiciais existentes desde a publicação da Lei n. 14.192/2021 e que efetuassem uma análise de sua aplicação e seus efeitos nos casos em concreto. Há, pois, uma escassez de pesquisas científicas similares a esta. É imperioso que a comunidade científica atente para a temática, por ser uma inovação legislativa acerca de uma questão significativa no fortalecimento da luta em prol da igualdade material entre homens e mulheres.

Houve indícios curiosos passíveis de investigação por meio de pesquisas científicas futuras, que poderão tomar como ponto de partida o presente estudo, um deles é o fato de os três estados que mais tiveram mulheres eleitas em 2022 apresentarem pouquíssimas representações. Outro indicativo é a existência de somente uma representação de uma mulher trans e também só duas de mulheres pretas, o que é contraditório, sabendo-se que essas interseções gênero/raça são mais oprimidas e sofrem violência em uma intensidade maior que outras.

Por conta de todo o exposto, conclui-se que a Lei n. 14.192/2021 contribui para coibir, punir e combater a violência política contra a mulher. A aplicação desta pelos intérpretes-juizes e demais intérpretes do direito tem se mostrado, de modo geral, adequada. O art. 44 do CP/40 dispõe sobre os requisitos para a aplicação das penas restritivas de direito. O crime de violência política é um crime que não permite a forma culposa, ou seja, ele só pode ser doloso, pelo que se conclui da observação dos núcleos do tipo (verbos nucleares que identificam a conduta criminosa).

Em três dos processos com penalidades imputadas ao tempo desta pesquisa, o magistrado substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista que os condenados não eram reincidentes em crime doloso (art. 44, inciso II do CP/40) e “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias” apontam que a substituição de pena é medida suficiente” (Brasil, 1940, recurso *on-line*). Houve, no entanto, dois processos em que o magistrado não aplicou a substituição de pena, por entender não estarem presentes os requisitos contidos no art. 44 que permitem essa alteração e manteve a prisão dos condenados.

Posto isso, percebeu-se que estão sendo devidamente analisadas as condutas apontadas como crime de violência política contra a mulher e, se confirmadas, os agentes estão recebendo as penalidades impostas pela lei. O que se notou com a pesquisa é que a Lei n. 14.192/2021, por si só, não é suficiente para combater as práticas de violência política contra a mulher, sendo necessária a criação de outras medidas que fomentem a participação da mulher na política, que as encorajam a representar contra os agressores, além de ser importante que se pensem em meios de a população e a comunidade científica de modo geral conseguirem fiscalizar as representações que forem sendo oferecidas. A cobrança popular de uma resposta célere e justa do poder público diante das representações oferecidas será de grande valia para a luta em prol de direitos iguais entre homens e mulheres na política.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Felipe; SEVERO, Luana. Psol tentará reunir assinaturas para reverter arquivamento do pedido de cassação de Ronivaldo Maia. **Diário do Nordeste**. 12 abr. 2022. Disponível em:

<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/pontopoder/psol-tentara-reunir-assinaturas-para-reverter-arquivamento-do-pedido-de-cassacao-de-ronivaldo-maia-1.3216612>. Acesso em: 19 jul. 2024.

AZEVEDO, Reinaldo. Reinaldo Azevedo: Bolsonaro e a falsa tese de polarização /<https://www.band.uol.com.br/bandnews-fm/noticias/bolsonaro-e-a-falsa-tese-da-polarizacao-perderam-a-eleicao-202410281126>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, v. 11, p. 89-117, maio/ago. 2013. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-33522013000200004&script=sci_arttext&tlng=es. Acesso em: 20 nov. 2023.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BENTO, Berenice. **Homem não tece a dor**: queixas e perplexidades masculinas. 2. ed. Natal: EDUFRN, 2015.

BERNARDES, José Eduardo. César Calejon: “Bolsonarismo arrefeceu, mas vitória de Trump pode reacender extrema direita no Brasil”. **Rádio Brasil de Fato**. 12 dez. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/12/12/cesar-calejon-bolsonarismo-arrefeceu-mas-vitoria-de-trump-pode-reacender-extrema-direita-no-brasil>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989.

_____. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

_____. **Retorno à reflexividade**. Tradução: Thomaz Kawauche. São Paulo: Unesp, 2024.

BRASIL. **Lei n. 3.071, 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 6 set. 2024.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

_____. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 2 fev. 2025.

_____. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 2 fev. 2025.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 349/2015**. 2015. Estabelece normas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra a mulher; e altera as Leis n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1300107&filename=PL%20349/2015. Acesso em: 10 jul. 2024.

_____. Bancada feminina do Senado conquista direito a banheiro feminino no Plenário. **Senado Federal**. 6 jan. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/bancada-feminina-do-senado-conquista-direito-a-banheiro-feminino-no-plenario>. Acesso em: 31 jul. 2024.

_____. **Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 4 set. 2024.

_____. **Senado Federal**. Votações da matéria PL 5613/2020. 2021a. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146095/votacoes#votacao_6372. Acesso em: 20 jul. 2024.

_____. **Senado Federal**. Projeto de Lei n. 5.613/2020. 2020. Estabelece normas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra a mulher; e altera as Leis n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146095>. Acesso em: 12 jul. 2024.

_____. **Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021**. 2021b. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997

(Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 3 jan. 2023.

_____. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Quantidade de homens e mulheres. 2022. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=Os%20resultados%20do%20Censo%20Demogr%C3%A1fico,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20residente%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF n. 779. 2022. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 23 set. 2024.

_____. **Tribunal Superior Eleitoral**. Protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero que entre si celebram o Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria-Geral Eleitoral. Priorização e definição de rotinas de investigação e processamento dos crimes previstos na Lei 14.192/2021. 2022. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/acordo-entre-tse-e-pge-para-enfrentamento-da-violencia-politica-de-genero-em-01-08.2022/@@download/file/TSE-acordo-pge-enfrentamento-violencia-politica-de-genero-01-08-2022.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

_____. **Lei n. 14.786, de 28 de dezembro de 2023**.

Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”; e altera a Lei n. 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14786.htm. Acesso em: 23 set. 2024.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF n. 1.107. 2024. Rel. Min. Carmen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6817678>. Acesso em: 24 set. 2024.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução Reato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018a.

_____. Os atos performativos e a constituição do gênero: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. Tradução de Jamille Pinheiro Dias. **Caderno de leituras**, n. 78. São Paulo: Chão da Feira, jun./2018b.

_____. **Discurso de ódio**: uma política do performativo. São Paulo: Editora UNESP, 2021.

CAMUCI, Luís Eusébio. Sentença do Juiz Eleitoral. *In: Representação n. 0600004-21.2024.6.13.0278 279ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG*. 2024. Uberlândia, 2024.

CARBONIERI, Divanize. Pós-colonialidade e decolonialidade: rumos e trânsitos. **Revista Labirinto**, Porto Velho, v. 24, n. 1, p. 280-300, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unir.br/index.php/LABIRINTO/article/view/1746>. Acesso em: 22 nov. 2023.

CISNE, Mirla; IANAEL, Fernanda. Vozes de resistência no Brasil colonial: o protagonismo de mulheres negras. **Revista Katálysis**. Florianópolis, v. 25, n. 2, p. 191-201, 2022.

CNJ. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. **CNJ**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 6 set. 2021.

COLOMBINI, Iderley. Caio Prado Júnior: o “sentido da colonização” e seus desdobramentos teóricos. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, n. 52, jan., 2019.

COLLINS, Patrícia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan./2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2002000100011&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 24 out. 2022.

DAVIS, Angela. As mulheres negras na construção de uma nova utopia. 12 jul. 2011. **Portal Geledés**. Disponível em: https://www.geledes.org.br/as-mulheres-negras-na-construcao-de-uma-nova-utopia-angela-davis/?amp=1&gclid=EAlalQobChMIm_vCqPOChAMVa1VIAB0xRAN9EAAYASAAEglt__D_BwE. Acesso em: 29 jan. 2024.

_____. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

_____. **A liberdade é uma luta constante**. Tradução: Heci Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

FACHIN, Melina Girardi. Nanoclass Constitucionalismo Feminista. **Youtube**. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Q410DyNSDKY>. Acesso em: 5 jan. 2023.

FERNANDES, Florestan. **A Revolução Burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. 5. ed. São Paulo: Globo, 2006.

FRASER, Nancy. *Rethinking Recognition*. **New Left Review**, n. 3, mai./jun., 2000, p. 107-120.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREITAS, Vanessa Dosualdo. Parecer do Ministério Público Estadual. *In*: **Representação n. 0600004-21.2024.6.13.0278 279ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG**, 2024.

GIL, A.C. **Métodos e Técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. v. 3. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

_____. A categoria político-cultural de amefricanidade. *In*: **Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro, n. 92/93, jan./jun., 1988, p. 69-82.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

INSTITUTO ALZIRAS. **Monitor da violência política de gênero e raça 2021/2023**. 2023. Disponível em: <https://www.alziras.org.br/violenciapolitica>. Acesso em: 3 fev. 2025.

INSTITUTO de pesquisa DataSenado. **Pesquisa DataSenado**: mulheres na política. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-mulheres-na-politica-2022>. Acesso em: 20 jul. 2024.

JORDÃO, Marcelo. *Animus*: o espírito da verdade na mulher. **Palasathena**. 2015. Disponível em: <https://www.palasathena.org.br/2015/07/13/o-que-e-anima-e-animus-na-visao-de-jung/>. Acesso em: 8 fev. 2024.

JUNG, Emma *Animus e Anima*. 5ª reimpr. da 1. ed. de 1991. São Paulo: Cultrix, 2006.

LOBO, Elisabeth Souza. O trabalho como linguagem: o gênero do trabalho. *In*: COSTA, A.; BRUSCHINI, C. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais (BIB)**, Rio de Janeiro, n. 31, 1991, p. 7-16. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/issue/view/39/30>. Acesso em: 30 out. 2023.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho** – ensaios sobre a sexualidade e a teoria *queer*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

MACHADO, Joana de Souza *et al.* Violência institucional de gênero, inovação e direitos humanos: comentários ao PL 5.091/2020. **Jota**, 8 jan. 2021. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/violencia-institucional-de-genero-inovacao-e-direitos-humanos-08012021#_ednref4. Acesso em: 4 jan. 2023.

MAGALHÃES, David. Como definir Bolsonaro politicamente? **DW**. 30 dez. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/como-definir-bolsonaro-politicamente/a-64221491>. Acesso em: 12 nov. 2024.

MELO, Jeferson. **Violência política de gênero**: Brasil registra sete casos a cada 30 dias. CNJ. 7 dez. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-politica-de-genero-brasil-registra-sete-casos-a-cada-30-dias/>. Acesso em: 3 set. 2024.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Lei n. 24.466, de 26 de setembro de 2023**. Institui a política de enfrentamento à violência política contra a mulher no Estado. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24466/2023/>. Acesso em: 16 out. 2023.

OMV. Observatório da Mulher contra a Violência. **OMV**. 2023. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/640421/DataSenado_OMV_boleim_tecnico_04-2023.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 jul. 2024.

OYÈRÓNKÉ, Oyèwùmí. **A invenção das mulheres**: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero. Tradução: Wanderson Flor do Nascimento. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

PIMENTEL, Carolina. Brasil está entre piores em representação feminina no Legislativo. **Agência Brasil**. 1 abr. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-03/brasil-esta-em-153o-posicao-em-presenca-de-mulheres-no-legislativo>. Acesso em: 2 jun. 2024.

PIMENTEL, Sílvia. **A mulher e a constituinte**. São Paulo: Cortez, 1985.

PIMENTEL, Sílvia; PANDJIARJIAN, Valéria. Direitos Humanos a partir de uma perspectiva de gênero. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, n. 53, São Paulo, jun./2000.

PINTARCOLORIR. **Desenhos para colorir**. 2025. Disponível em: <https://www.pintarcolorir.com.br/mapa-do-brasil-para-colorir/mapa-do-brasil-para-imprimir/#main>. Acesso em: 1º fev. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Direitos Humanos traduzidos em pretuguês**. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos). Florianópolis, 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499473935_ARQUIVO_Texto_completo_MM_FG_ThulaPires.pdf. Acesso em: 5 jan. 2023.

PORTAL diário do Nordeste. Conta de R\$1,6 mil motivou discussão entre Ronivaldo Maia e mulher. **Portal diário do Nordeste**. 30 nov. 2021. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/conta-de-r-16-mil-motivou-discussao-entre-ronivaldo-maia-e-mulher-veja-depoimentos-1.3165341>. Acesso em: 19 jul. 2024.

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

QUEIROZ, Antônio Augusto de. O Congresso mais conservador dos últimos quarenta anos. **Le Monde diplomatique Brasil**. 5 nov. 2018. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/o-congresso-mais-conservador-dos-ultimos-quarenta-anos/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 107-130.

ROCHA, Diana *et al.* **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, de Olympe de Gouges**. Translatio. Porto Alegre, n. 17, jun./2020. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/218052/001121295.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jan. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SALES, Cláudio Augusto Marques de. In: HOLANDA, Carlos. Ronivaldo já foi alvo de processo por violência contra a mulher, diz juiz. **O povo**. 30 nov. 2021. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2021/11/30/ronivaldo-ja-foi-alvo-de-processo-por-violencia-contra-mulher-diz-juiz.html>. Acesso em: 19 jul. 2024.

SANDBERG, Haim. *What Is Legal Innovation?* 17 mar. 2021. **Revista de Direito da Universidade de Illinois**. *On-line* n. 63, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3806704>. Acesso em: 12 abr. 2023.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 63, 2002, p. 237-280.

SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional e Igualdade Étnico-Racial. In: **Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial**. Brasília. SEPPPIR, 2006, p. 59-108.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: um categoria útil para análise histórica**. Tradução: Christine Dabat; Maria Betânia Ávila. Nova Iorque: Columbia University Press, 1989.

SENADO FEDERAL. Bernardo Cabral celebra a durabilidade da Constituição. **Senado notícias**. 29 out. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/10/29/bernardo-cabral-celebra-durabilidade-da-constituicao>. Acesso em: 10 out. 2024.

TSE. **Eleições 2022**. TSE Mulheres. 2022. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

VENCATO, Anna Paula. Diferenças na escola. *In*: MISKOLCI, Richard; LEITE JÚNIOR, Jorge (org.). **Diferenças na educação**: outros aprendizados. São Carlos: EdUFSCar, 2014.

YIN, Robert. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. Porto Alegre: Bookman, 2005.